

SUMÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇATUBA**

Sábado, 15 de novembro de 2025

Ano VI | Edição 1379

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	16
Secretaria Municipal de Educação	26
Atos Oficiais	26
Resoluções	26
Conselhos Municipais	56
Conselho Municipal de Educação - CME	56
Secretaria Municipal de Administração	60
Licitações e Contratos	60
Dispensas	60
Comunicados	64
Secretaria Municipal da Fazenda	65
Atos Administrativos	65
Comunicado	65
Secretaria Municipal de Cultura	65
Licitações e Contratos	65
Ratificação	65
Poder Legislativo	65
Licitações e Contratos	65
Aviso de Licitação	65

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI N.º 8.954 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

“Denomina Luiz Mauro Amantea a Rua 3 do Conjunto Habitacional Luís Fernando de Arruda Ramos”

(Projeto de Lei n.º 161/2025, do Vereador João Moreira - PP)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Luiz Mauro Amantea a Rua 3 do Conjunto Habitacional Luís Fernando de Arruda Ramos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

SANDRO INÁCIO BOTELHO CUBAS

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação
Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

LEI N.º 8.955 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Disciplina a arborização urbana de domínio público no Município de Araçatuba e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM E COMPETÊNCIAS

Seção I - Bens de Interesse Comum

Art. 1.º Para efeito desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os municípios:

I - a vegetação de porte arbórea existente ou que venha existir em áreas do domínio público, dentro dos limites territoriais do Município;

II - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - considera-se vegetação de porte arbóreo aquela espécime de vegetal lenhoso que apresente diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 3cm (três centímetros).

Seção II - Competências

Art. 2.º Toda arborização existente em área urbana de domínio público e sua manutenção é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMMAS, ficando responsável

pelos podas, cortes de árvores e outras atividades afins, incluindo a realização de vistorias, emissões de laudos com pareceres técnicos, visando instruir processos de autorizações de plantios, substituições, podas e supressões de árvores.

Parágrafo único. Fica o poder público municipal autorizado a contratar empresas especializadas no ramo e com profissionais devidamente habilitados, para execução dos serviços previstos no “caput” deste artigo.

Art. 3.º Anualmente, o órgão competente da Prefeitura Municipal ou empresa contratada deverá apresentar um plano de trabalho, de acordo com setorização definida e com observância das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, contendo o diagnóstico quali-quantitativo da situação, detalhando número de árvores, identificação de espécimes, justificativas e cronograma de serviços, assim como o relatório dos serviços executados.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO EM ÁREA URBANA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 4.º O plantio de árvores deverá ser feito preferencialmente no período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - nas calçadas das ruas com largura igual ou superior a 14m (catorze metros) será permitido o plantio de espécies de porte pequeno na calçada que dá suporte às redes de distribuição das concessionárias de serviços públicos, enquanto que, na calçada oposta, poderão ser plantadas árvores de médio e grande porte;

II - nas calçadas das ruas com largura inferior a 14m (catorze metros) somente será permitido plantio de árvores de pequeno porte ou ser mantida sem arborização nos casos onde não houver recuo da construção civil em relação ao limite da rua;

III - no canteiro central de avenidas somente será permitido o plantio de árvores do tipo colunares ou palmares de estipe limpo, quando este canteiro possuir largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - no canteiro central de avenidas que tenha largura igual ou superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) poderão ser plantadas, nos respectivos canteiros, árvores de pequeno, médio e grande porte, cuja copa não interfira no tráfego de veículos;

V - na calçada lateral de avenidas com canteiro central, que dá suporte às redes de distribuição das concessionárias de serviços públicos, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte, enquanto na outra calçada poderão ser plantadas árvores de médio porte, sendo que, quando a largura da calçada for superior a 3m (três metros), poderão ser plantadas árvores de grande porte na calçada sem rede de distribuição das concessionárias de serviços públicos, e com recuo uniforme de 3m (três metros) da construção civil em relação ao limite da rua;

VI - nas calçadas que circundam as praças e jardins a arborização é facultativa;

VII - o espaçamento entre árvores determinado pela municipalidade poderá variar de 5m (cinco metros) a 8m (oito metros) dependendo da espécie plantada, devendo ser respeitado o afastamento de 5m (cinco metros) nas esquinas e com relação aos postes e “bocas-de-lobo”, e de 1m (um metro) da entrada de garagens;

VIII - fica estabelecido que as árvores plantadas em passeios públicos deverão ter espaço livre ao seu redor,

conforme Espaço Árvore definido no art. 8.º, preferencialmente com cobertura vegetal e livre de ervas daninhas, ficando o proprietário do imóvel responsável pela manutenção do referido espaço;

IX - fica estabelecido que novos plantios deverão ter a distância de 50cm (cinquenta centímetros) entre o meio fio e a muda, respeitando o espaço livre citado no item anterior;

X - fica estabelecido que não deverá ocorrer plantios em locais onde ainda não haja meio fio, sarjetas, nivelamentos de passeio e pista e implantação de redes de distribuição das concessionárias de serviço público;

XI - as mudas devem ser plantadas nos locais definidos com porte entre 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura da bifurcação da copa, devendo ser tutoradas com materiais e técnicas adequadas;

XII - a definição ou aprovação das espécies de árvores de pequeno, médio e grande porte ficará a cargo dos técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal, com preferência para as nativas de ocorrências locais;

XIII - as árvores já plantadas em áreas urbanas de domínio público, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem-estar público, ao bom funcionamento de equipamentos públicos, ou que oferecem riscos de danos em bens de patrimônio público ou privado serão paulatinamente substituídas por outra mais adequada aos respectivos locais;

XIV - é proibido o plantio de árvores em canteiros centrais sem autorização da SMMAS.

Art. 5.º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

Art. 6.º Fica proibido o uso de tubos de concreto ou de qualquer material que impeça o desenvolvimento natural das raízes das árvores e garanta sua estabilidade.

Art. 7.º A arborização ou rearborização de áreas urbanas de domínio público ficará a cargo da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente ou de empresas contratadas para tais serviços, sem ônus ao munícipe, atendidos aos critérios do artigo anterior e às seguintes exigências:

I - a implantação deverá ser realizada por funcionários devidamente habilitados e com acompanhamento de responsável técnico;

II - os contratos com prestadores de serviços deverão conter a obrigatoriedade das empresas contratadas realizarem a condução das plantas e as devidas reposições em caso de mortes das mesmas;

III - os munícipes poderão, às suas expensas, efetuar o plantio ou substituição de árvores em área urbana de domínio público, desde que observadas todas as exigências desta Lei.

§ 1.º Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa a condição para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica.

§ 2.º Nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e distribuição homogênea na área do empreendimento, submetido à avaliação pelos setores competentes da SMMAS.

§ 3.º As regras e condições desta Lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Diretrizes e Bases para compatibilizar os projetos de rede de abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, energia

elétrica e telefonia.

§ 4.º Nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes.

§ 5.º Nas novas edificações ou nas intervenções realizadas nas edificações já existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas suas calçadas.

§ 6.º Os imóveis urbanos deverão ter árvores plantadas e mantidas, em localização, quantidade e características, conforme determinado pela SMMAS.

Art. 8.º Fica obrigatório o plantio de árvores e adoção do Espaço Árvore nas calçadas de todos os imóveis de órgãos públicos, residenciais e comerciais a serem implantados no Município, respeitando-se os critérios estabelecidos no art. 4.º desta Lei.

§ 1.º O Espaço Árvore para plantio nas calçadas do Município deve ter dimensões de:

I - para calçadas com largura superior a 1,70m (um metro e setenta centímetros) deve ser mantida uma área permeável que ocupe, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o dobro do valor em comprimento;

II - em calçadas com largura inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros) o plantio é facultativo.

§ 2.º O local destinado ao Espaço Árvore deverá favorecer a mobilidade urbana no passeio público.

Art. 9.º Fica proibido plantar em passeios públicos (calçadas), devido toxicidade, porte, características dos frutos, formato de copa e tipo de sistema radicular, salvo com a devida autorização da SMMAS, além de outras espécies exóticas:

- I - Eucaliptus spp (Eucalipto);
- II - Schizolobium parayba (Guapuruvu);
- III - Ficus spp (Figueiras em geral);
- IV - Delonix regia (Flamboyant);
- V - Chorsia speciosa (Paineira);
- VI - Pinus spp (Pinheiro);
- VII - Spathodea campanulata (Tulipa africana);
- VIII - Platanus acerifolia (Plátano);
- IX - Pachira aquática (Monguba);
- X - Leucaena sp. (Leucena);
- XI - Azadirachta indica (Neem da Índia);
- XII - Nerium oleander (Espirradeira);
- XIII - Mangifera indica (Mangueira);
- XIV - Thevetia peruviana (Chapéu de Napoleão);
- XV - Licania tomentosa (Oiti);
- XVI - Murraya paniculata (Falsa murta);
- XVII - Terminalia catappa (Sete copas);
- XVIII - Citrus sp.

Parágrafo único. Fica proibido o plantio de qualquer espécie exótica, considerada invasora e plantas ornamentais que contenham substâncias tóxicas ou acúleos (espinhos) em logradouros públicos.

Art. 10. Nas calçadas em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da SMMAS:

I - ampliar a área ao redor da árvore;

II - executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PODAS DE ÁRVORES EM ÁREAS URBANAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 11. A realização de podas de árvores em áreas urbanas de domínio público, a partir da publicação desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

I - poda de formação: realizada para dar configuração à copa, conduzindo a muda em haste única até alcançar altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), selecionando de 3 (três) a 4 (quatro) galhos bem espaçados e alternados. Esta prática deve ser realizada no viveiro e em mudas já plantadas em logradouros públicos que não possuem tamanho ideal para a formação da copa;

II - poda de manutenção: consiste na eliminação das partes secas ou que perderam suas funções na copa e ramos ladrões, devendo ser mantida a arquitetura das plantas, visando seu equilíbrio;

III - poda de segurança: consiste na eliminação de galhos normais, todavia que estejam impedindo ou dificultando tráfego de pedestres e veículos, interferindo com a rede de distribuição de energia elétrica e telefonia, prejudicando a iluminação pública e sinalização de trânsito ou ainda danificando qualquer bem do patrimônio público ou privado, observando a distância mínima de segurança;

IV - poda de raízes: tendo em vista que a estabilidade das plantas vem do seu sistema radicular, fica proibido o corte de raízes;

V - época de poda: as podas deverão ser realizadas no período entre os meses de março e agosto, respeitando os seguintes critérios:

a) nas espécies de folhas caducas, que perdem as folhas no outono/inverno, ficando reduzidas a seu esqueleto, a ocasião para a poda é a do início do desenvolvimento vegetativo com produção de folhas novas;

b) nas árvores que perdem a folhagem, seguindo-se de produção de botões florais e flores que recobrem toda a planta e as árvores de folhagem permanente ou semi-caducas, cuja renovação se faz ao longo do ciclo produtivo, a poda deve ocorrer logo após o florescimento;

c) as podas de emergência e de levantamento de base da copa poderão ocorrer em qualquer época do ano.

Art. 12. Havendo emergência ou urgência, o município deverá comunicar o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município para a realização da poda.

§ 1.º As árvores que estejam atrapalhando a iluminação pública deverão ser podadas prioritariamente pela concessionária responsável pelo serviço.

§ 2.º As árvores que estejam sob as redes de distribuição de energia elétrica deverão ser podadas prioritariamente pela concessionária.

Art. 13. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública, ou de árvores situadas em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

§ 1.º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore e desequilíbrio.

§ 2.º Também considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer planta de ornamentação em logradouros públicos, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a

permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

§ 3.º É proibida a poda em modelagem ou artística em qualquer exemplar arbóreo localizado nos logradouros públicos.

Art. 14. Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sansão do Campo, Azaléia, Murta, Pingo de Ouro e semelhantes, não necessitam de autorização para supressão ou poda.

Art. 15. A poda de árvore em áreas urbanas de domínio público, deverá ser realizada por:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente habilitados;

II - empresas contratadas para tais serviços, mediante ordem de serviço escrita do órgão competente da Prefeitura Municipal, observadas as seguintes exigências:

manter funcionários devidamente treinados, habilitados e com acompanhamento de responsável técnico;

responsabilizar-se pelos danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, causados pela imperícia ou imprudência de seus funcionários;

responsabilizar-se pela remoção e transporte de ramos e galhos suprimidos das árvores, priorizando a reciclagem;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de estabelecimento dos serviços, da segurança e do bem estar da população, notificando posteriormente o órgão competente da Prefeitura Municipal, sendo que:

os concessionários de serviços públicos poderão ainda realizar podas nos casos em que as árvores estejam sob as redes de distribuição, mediante a apresentação de um plano de trabalho, com diagnóstico de situação, detalhando local, área abrangida, número de árvores, espécies, tipo e motivo da poda e cronograma dos serviços, ficando a execução sujeita a autorização por escrito do órgão competente da Prefeitura Municipal;

a execução do plano deverá ter o acompanhamento de responsável técnico, a cargo da concessionária;

IV - integrantes do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio público e privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - empresa contratada para a prestação dos serviços de iluminação pública que poderá realizar a poda de árvores nas situações em que houver interferência direta na prestação adequada dos serviços de iluminação pública.

Art. 16. A empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou a empresa por ela terceirizada deverá observar, na realização de podas e cortes de árvores no Município, além das normas técnicas de segurança, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a poda deverá ser feita de forma homogênea e regular, em toda a copa da árvore que esteja em contato com a rede de energia elétrica;

II - os galhos e resíduos decorrentes dos serviços realizados deverão ser retirados imediatamente do local pela empresa responsável, que dará destinação correta e de reciclagem ao material.

§ 1.º Fica vedada à empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou a empresa por ela terceirizada a poda drástica ou excessiva que afete significativamente o desenvolvimento natural das árvores e cause dano ambiental.

§ 2.º A autorização para poda emitida pelo órgão

ambiental municipal para a concessionária do serviço público de energia elétrica terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão.

Art. 17. Em caso de necessidade e não tendo a Prefeitura Municipal condições de realizar a poda e limpeza da área em tempo hábil, poderá o munícipe contratar serviços para este fim desde que às suas expensas e atendidas as exigências abaixo:

I - obtenha prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data, o tipo e motivo da poda;

II - o munícipe assinará o termo de responsabilidade e reparação para com os riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado.

§ 1.º Este artigo não se aplica às podas de manutenção descritas no inciso II do art. 11, ficando o munícipe responsável pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado.

§ 2.º O requerimento para autorização de poda de árvores que se enquadrem dentro dos critérios determinados nesta Lei deverão ser protocolados pelo responsável legal pelo imóvel no serviço específico de atendimento da Prefeitura Municipal com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo responsável legal ou com procuração com a descrição da localização exata da(s) espécie(s);

II - Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - comprovante de propriedade do imóvel em nome do requerente (matrícula do imóvel, escritura, contrato de compra e venda, folha do carnê do IPTU contendo os dados do imóvel);

IV - procuração (quando solicitado por terceiros) e documentos do procurador, conforme inciso I deste parágrafo;

V - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - se pessoa jurídica;

VI - contrato social ou documento correspondente - se pessoa jurídica;

VII - justificativa para a poda da árvore.

§ 3.º A autorização para poda emitida pelo órgão ambiental municipal terá validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão.

Art. 18. Todos os funcionários e podadores durante o serviço de poda, deverão obrigatoriamente fazer uso dos equipamentos de proteção individual, além dos equipamentos necessários para o isolamento da área de serviço.

Art. 19. As podas deverão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

I - ramos finos - com tesoura de podar ou podão;

II - ramos médios e grossos - com podão, serrotes, serras e motosserras.

§ 1.º Fica proibido o uso de facão, machado e outras ferramentas de gume para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, ou de árvores situadas em propriedade particular, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

§ 2.º Sempre que realizada a poda em ramos recomenda-se a aplicação de produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções, sob orientação de um profissional habilitado.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE SUPRESSÃO/SUBSTITUIÇÃO DE

ÁRVORES EM

ÁREAS URBANAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 20. A solicitação de autorização para supressão de árvore ou vegetação em vias ou logradouros públicos, motivada por qualquer interesse, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental municipal, o qual emitirá parecer sobre a real necessidade da solicitação.

§ 1.º A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público e privado;

II - quando as plantas apresentarem danos físicos que não favoreçam a recuperação das mesmas, provocadas por vandalismo, podas inadequadas, infestação de pragas e/ou doenças sem controle eficaz ou técnica economicamente exequível;

III - quando houver necessidade de substituição da espécie por confrontar com equipamentos públicos ou por tratar-se de espécie inadequada ao local;

IV - quando for necessária a implantação de obras, planos ou de projetos de interesse público;

V - quando a supressão ou retirada de vegetação de porte arbóreo decorrer de rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras de interesse particular e devidamente autorizado;

VI - quando houver a necessidade de poda de segurança, que for considerada como drástica que possa interferir no perfeito desenvolvimento da planta, deverá, após criteriosa avaliação dos técnicos do órgão competente da Prefeitura Municipal e empresas contratadas, optar-se pela sua substituição por espécie adequada ao local;

VII - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VIII - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

§ 2.º As espécies exóticas de palmeiras da família Arecaceae plantadas em logradouros públicos não necessitam de autorização para supressão.

Art. 21. O requerimento para autorização de supressão de árvores que se enquadrem dentro dos critérios determinados nesta Lei deverão ser protocolados pelo responsável legal pelo imóvel no serviço específico de atendimento da Prefeitura Municipal de Araçatuba com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo responsável legal ou com procuração com a descrição da localização exata da(s) espécie(s);

II - Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - comprovante de propriedade do imóvel em nome do requerente (matrícula do imóvel, escritura, contrato de compra e venda, folha do carnê do IPTU contendo os dados do imóvel);

IV - procuração (quando solicitado por terceiros) e documentos do procurador conforme inciso I deste artigo;

V - cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - se pessoa jurídica;

VI - Contrato social ou documento correspondente - se pessoa jurídica;

VII - justificativa para a supressão da(s) árvore(s) dentro dos critérios descritos no art. 20.

Parágrafo único. A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do alvará de rebaixamento de guia e/ou projeto

arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação - SMPUH, sendo que as árvores retiradas deverão ser previamente substituídas no espaço mais próximo possível, conforme projeto técnico específico apresentado pelo requerente.

Art. 22. O corte, a derrubada, a remoção ou qualquer outro manejo de árvore ou vegetação dentro da área urbana do Município de Araçatuba, tanto em área pública como privada, em área externa ou interna acima de 1.000m² (mil metros quadrados) ou em quantidade igual ou maior que 10 (dez) exemplares de porte arbóreo, só poderá ser feito mediante autorização e parecer técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 23. A autorização para supressão de árvore emitida pelo órgão ambiental municipal terá validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão.

§ 1.º A solicitação será analisada pelo órgão ambiental municipal, condicionada à vistoria no local, registro fotográfico, emissão do laudo técnico e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da solicitação.

§ 2.º No caso do indeferimento do pedido de autorização para supressão, o interessado poderá apresentar recurso no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3.º O prazo de validade de autorização para supressão de árvore poderá ser renovado por mais 90 (noventa) dias desde que a prorrogação seja solicitada dentro do prazo de validade e cumprida a compensação ambiental correspondente.

§ 4.º No caso de desistência da supressão por parte do requerente, a árvore será suprimida pela SMMAS apenas se constatado risco iminente de queda no parecer técnico.

Art. 24. Os serviços de supressão de espécimes arbóreos em área urbana de domínio público somente poderão ser executados por:

I - funcionários devidamente treinados e habilitados da Prefeitura Municipal ou de empresas contratadas para tais serviços, mediante ordem de serviço do órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - integrantes do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências citadas no inciso I do art. 20;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos em ocasiões de emergência em que haja necessidade de restabelecimento dos serviços, da segurança e do bem estar da população.

Art. 25. Toda supressão de árvore prevista nos incisos II e III do art. 20 deverá ser comunicada posteriormente ao órgão competente da Prefeitura Municipal, detalhando número de árvores, identificação das espécies, local e data.

Art. 26. Em caso de necessidade e não tendo a Prefeitura Municipal condições de realizar a supressão em tempo hábil, poderá o munícipe contratar serviços para este fim e para limpeza da área, inclusive remoção de tocos, desde que às suas expensas e atendidas as exigências abaixo:

I - obtenha prévia autorização, por escrito, do órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com análise e parecer da equipe técnica do órgão ou empresas conveniadas para tais serviços, detalhando o número de árvores, o porte, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - assinar termo de responsabilidade sobre os riscos e

reparação de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do executor da supressão.

Art. 27. As árvores localizadas em áreas urbanas de domínio público, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou empresas contratadas para tais serviços, no prazo de 30 (trinta) dias após a supressão, seguindo normas técnicas e os critérios de arborização regulamentados por esta Lei.

§ 1.º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área indicada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2.º Nas supressões de árvores autorizadas aos munícipes, os mesmos deverão efetuar as substituições, atendendo o prazo, normas e critérios no “caput” deste artigo, ficando todas as despesas por conta do interessado.

§ 3.º O requerente da supressão de árvores que não fizer a substituição no prazo previsto ou o fizer em desacordo com o disposto nesta Lei e das normas técnicas do órgão competente, será notificado e obrigado a efetuar as devidas correções e ficará sujeito às penalidades desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS OU MITIGADORAS

Art. 28. A medida compensatória ou mitigadora implica a obrigatoriedade de plantio ou fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas e/ou adequadas à arborização urbana à SMMAS pelo responsável, pessoa física ou jurídica, do empreendimento, obra ou atividade que causou ou que venha causar o impacto sobre o meio ambiente, como forma de compensação aos impactos negativos gerados, nos termos desta Lei, nos casos de supressão de vegetação de porte arbóreo.

Parágrafo único. As espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta Lei serão definidas pela SMMAS e utilizadas nos programas de arborização urbana, recuperação, manutenção e ampliação de áreas verdes no Município de Araçatuba.

Art. 29. A SMMAS é responsável pela avaliação dos impactos ambientais gerados ao meio ambiente, cabendo à mesma a elaboração, acompanhamento e aceite final das medidas compensatórias de que trata esta Lei, através de Termo de Compensação Ambiental.

Art. 30. Nos casos em que houver a necessidade de supressão de árvore para a realização de empreendimentos, atividades ou em casos em que as árvores estejam causando danos ao patrimônio público ou privado, o responsável deverá realizar a compensação ambiental.

Art. 31. É obrigatório o fornecimento de tutores e protetores padronizados, salvo quando o plantio for realizado no lote ou área objeto em que não existir a necessidade de proteção das espécies contra vandalismo e outras formas de agressão que impeçam o seu desenvolvimento.

Art. 32. O plantio poderá ser realizado pelo responsável ou através da contratação de empresa especializada, desde que acordado em Termo de Compensação Ambiental, onde deverá constar, obrigatoriamente, instruções e cronograma de execução do plantio, discriminando local, as espécies de árvores e seus respectivos quantitativos e acessórios.

§ 1.º O plantio será prioritariamente no lote ou área objeto, logradouro e adjacências onde o meio ambiente local sofreu ou sofrerá o impacto.

§ 2.º O desenvolvimento das mudas deverá ser acompanhado pelos técnicos da SMMAS por um prazo mínimo

de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 33. A critério da SMMAS, as mudas de árvores e os itens acessórios a elas, que compreende tutores e protetores padronizados, poderão ser convertidos em outras modalidades de compensação ambiental, devidamente formalizado através de Termo de Compensação Ambiental a ser firmado pelo responsável do órgão ambiental e o interessado, devendo ser respeitado o percentual mínimo de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) de mudas de espécies arbóreas.

§ 1.º A conversão da medida compensatória poderá se dar através de:

I - recuperação de áreas degradadas, incluindo serviços e materiais;

II - implantação de medidas de controle de poluição, em qualquer de suas formas;

III - execução de tarefas ou serviços junto a unidades de conservação, áreas de interesse ecológico, parques, praças e jardins públicos, com exceção da gestão da conservação;

IV - restauração de bem de uso público danificado ou de patrimônio histórico e cultural;

V - custeio e elaboração de programas e projetos de educação ambiental e outros na área ambiental;

VI - outras medidas de interesse para proteção, ampliação, manejo e recuperação de áreas verdes;

VII - doação de bens imóveis, móveis, veículos, equipamentos, ferramentas e materiais para uso em projetos, programas e ações que visem a promoção, recuperação e conservação do meio ambiente, bem como para a promoção da educação ambiental;

VIII - fornecimento de mudas de árvores, plantas, gramas, terra adubada, sementes, insumos e outros materiais para intervenções paisagísticas nos espaços públicos urbanos e de convívio social do Município, visando elevar a qualidade de vida e bem-estar da população;

IX - custeio da participação de funcionários do órgão ambiental municipal em cursos, seminários, palestras e outros eventos que venham a promover a capacitação do quadro de pessoal responsável pela gestão ambiental no Município, visando a qualidade e eficiência da administração pública;

X - outras modalidades de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente, sendo estas aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) de Araçatuba.

§ 2.º Nos casos de que tratam os incisos de I a VI, e X deste artigo, fica facultado ao interessado contratar terceiros para a implantação da medida compensatória, desde que tal contratação seja devidamente formalizada e aprovada junto ao órgão ambiental municipal, que emitirá o aceite definitivo.

§ 3.º No caso de doação de bens imóveis e ou móveis de que trata o inciso VII, os bens doados passarão a integrar o patrimônio da SMMAS.

Art. 34. Fica autorizada a SMMAS a notificar para providências de corte ou poda os proprietários de terrenos e calçadas em que alguma árvore estiver causando dano ao patrimônio de terceiros, risco à vida humana e qualquer tipo de perigo, desde que comprovado através de laudo técnico do órgão competente.

Parágrafo único. Os proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a ação determinada na notificação, que, se não atendido, caberá penalidade prevista nesta Lei.

Art. 35. Fica estabelecida a medida compensatória pela supressão de árvores, com autorização municipal na forma

abaixo:

§ 1.º Para cada exemplar cortado ou removido o mesmo deverá ser compensado na proporção de 10:1 para espécies exóticas e de 25:1 para espécies nativas e 50:1 para espécies nativas ameaçadas de extinção, com o plantio no mesmo terreno ou calçada, quando for possível, ou com o fornecimento do mesmo número à SMMAS para sua utilização nos programas de arborização urbana, ampliação e manutenção de áreas verdes no município.

§ 2.º A SMMAS manterá atualizada a lista de espécies nativas e ameaçadas de extinção a serem utilizadas na compensação ambiental.

§ 3.º A compensação ambiental de que trata o presente artigo poderá ser convertida nos termos do art. 33 desta Lei.

§ 4.º As mudas entregues como compensação ambiental deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

§ 5.º O órgão ambiental municipal determinará ainda no Termo de Compensação Ambiental o prazo em que deverá ser efetuado o plantio das mudas ou a entrega na SMMAS, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da emissão da autorização.

§ 6.º Para a supressão de árvores solicitadas pela Prefeitura Municipal em imóveis de posse ou domínio municipal a compensação ambiental dar-se-á conforme estabelecido no art. 27 desta Lei.

Art. 36. Ficam isentas da compensação ambiental as pessoas físicas e/ou jurídicas que requerem autorização para supressão de árvores que forem consideradas invasoras ou que, mediante parecer técnico municipal, forem atestadas como tendo sofrido morte natural, devendo, neste último caso, ser realizado o plantio compensatório de, no mínimo, uma nova árvore por exemplar suprimido, conforme as espécies indicadas pela SMMAS.

Parágrafo único. A SMMAS manterá atualizada a lista de espécies invasoras.

Art. 37. Ficam isentas do pagamento de compensação ambiental as pessoas físicas de baixa renda inscritas em programas sociais que requererem a supressão de árvores na parte interna ou externa de seus imóveis.

§ 1.º A isenção prevista neste artigo alcançará a supressão de árvores que esteja causando danos ao seu imóvel e/ou de terceiros, riscos à vida humana, qualquer perigo ou que tenha morte natural, desde que haja comprovação de laudo técnico do órgão competente.

§ 2.º Não serão beneficiados com a isenção os pedidos de supressão de árvores as quais tenham sofrido qualquer dano de forma intencional, devidamente comprovado ou objeto de infração ambiental.

§ 3.º Os documentos que comprovam o enquadramento no art. 37 desta Lei deverão ser protocolados no momento da solicitação de autorização para supressão.

Art. 38. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ou qualquer outro fator considerado de relevância pelo órgão ambiental.

§ 1.º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito à Prefeitura Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie ou porte e a

justificativa para a sua proteção.

§ 2.º Para efeito deste artigo, compete à SMMAS:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3.º A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Executivo, nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da SMMAS.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO

Art. 39. Os projetos de aberturas de vias e de instalação de equipamentos públicos ou particulares em áreas de domínio público já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras podas.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal, através da SMMAS, poderá exigir alterações nos projetos visando à proteção das vegetações de porte arbóreo.

Art. 40. Para novos loteamentos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal projetos de arborização, onde não será permitido o uso de uma única espécie, devendo diversificá-las, quantificá-las, além da adoção dos critérios indicados no Capítulo II desta Lei.

Parágrafo único. Em novos loteamentos ou obras em locais revestidos total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, além da aprovação dos órgãos estadual e federal competentes, poderá a Prefeitura Municipal definir agrupamentos vegetais a preservar ou solicitar sua integração ao sistema de lazer.

Art. 41. A implantação dos projetos de arborização, incluindo praças, parques e jardins em novos loteamentos após devida aprovação, serão custeados pelo loteador.

Art. 42. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

CAPÍTULO VII

DANOS CONTRA A VEGETAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Danos Contra a Vegetação de Porte Arbóreo

Art. 43. Ficam proibidas as seguintes práticas em vegetação de porte arbóreo:

I - colar ou pregar placas de qualquer natureza;

II - fixar, por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto;

III - pintar troncos ou galhos;

IV - destruir a folhagem ou quebrar galhos;

V - amarrar animais, veículos não motorizados e apoiar cordão de isolamento;

VI - qualquer outra forma de utilização considerada nociva à vegetação.

Art. 44. É proibida a prática de anelamento, envenenamento ou qualquer outra técnica visando a morte da árvore.

Art. 45. As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades desta Lei, sendo que a permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime, conforme

inciso VI, do art. 43.

Art. 46. O proprietário ou morador de imóvel, que provocar a morte ou danos, direta ou indiretamente, em vegetação de porte arbóreo ou mudas em área urbana de domínio público, através de meios químicos, mecânicos, físicos ou quaisquer outros detectados, ficará sujeito às penalidades legais e obrigado a proceder a substituição das árvores destruídas.

Parágrafo único. Após a notificação, o proprietário ou morador terá 30 (trinta) dias para o replantio, ficando todas as despesas com a substituição por sua conta.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 47. A fiscalização à aplicação das normas desta Lei, nas áreas urbanas, é de competência do Município, atuando o Estado e a União supletivamente.

CAPÍTULO VIII

MANUTENÇÃO DE VEGETAÇÃO URBANA POR PESSOAS JURÍDICAS

Art. 48. O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar termo de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, objetivando a colaboração com o Poder Público Municipal nos serviços de manutenção/conservação da arborização em vias e logradouros públicos, parques, jardins, praças e demais espaços livres, sendo que esta medida não implicará em cessão a qualquer título dos referidos bens e deverá ocorrer sem ônus para o munícipe.

Parágrafo único. Para fins de execução das medidas previstas no “caput” deste artigo as pessoas jurídicas de natureza pública ou privada deverão obedecer às seguintes exigências:

I - celebrar termo de cooperação com o Município de Araçatuba para os devidos fins;

II - que a implantação de melhorias sejam feitas em áreas de domínio público;

III - que sejam obedecidas todas as normas e regulamentos fixados pelos órgãos competentes.

Art. 49. O Poder Público Municipal criará medidas de incentivos à prática das medidas preconizadas neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Além das penalidades previstas na legislação federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas a:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por espécime arbóreo suprimido sem prévia autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, além da obrigatoriedade da reposição do espécime arbóreo;

II - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo não plantado ou efetuado em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, além da obrigatoriedade de plantio em 30 (trinta) dias.

III - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por espécime arbóreo, por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo;

IV - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo, por podas de espécimes arbóreos sem autorização do órgão ambiental municipal, ou não portar a autorização no momento da fiscalização, ou podar em desacordo com o estabelecido na autorização emitida, ou poda de manutenção que for considerada drástica;



V - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo, por desrespeitar quaisquer dos incisos do art. 43 desta Lei;

VI - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por muda de espécime arbóreo exótico proibido plantado sem autorização do órgão ambiental municipal, ficando, ainda, o infrator obrigado a replantar a muda de árvore;

VII - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas nesta Lei por desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana;

VIII - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por espécime arbóreo suprimido sem o cumprimento da compensação ambiental dentro do prazo estabelecido;

IX - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo plantado em tubos e/ou manilhas, além da obrigatoriedade de plantio em 30 (trinta) dias;

X - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo cujo toco não for removido imediatamente após a supressão, de acordo com o art. 25 desta Lei;

XI - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo cujas galhadas e resíduos de poda não forem destinados à reciclagem imediatamente após a poda ou supressão.

XII - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por espécime arbóreo podado com ferramentas inadequadas conforme art. 19 desta Lei.

XIII - multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelo não cumprimento de notificações e intimações lavradas pelo agente fiscal.

Art. 51. As multas definidas no art. 50 desta Lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação, ou imediatamente após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes;

IV - no caso de espécies nativas;

V - a árvore ser declarada imune ao corte;

VI - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

VII - infrações realizadas à noite ou em finais de semana;

VIII - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou descatar os fiscais do órgão ambiental municipal;

IX - não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

Art. 52. A não observância às condições para plantio determinadas na autorização de supressão acarretará em notificação para a retirada imediata do(s) exemplar(es) plantado(s) irregularmente e plantio imediato da espécie adequada.

Art. 53. As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem esta Lei e seu regulamento, no tocante ao critério de arborização, efetuando plantio de espécies inadequadas aos respectivos locais e após terem sido devidamente notificadas segundo o exposto no art. 52, e que não tomarem as providências indicadas pelo órgão citado no referido artigo, ficam sujeitas a:

I - ressarcimento, monetariamente corrigido ao Município, de danos e prejuízos causados às propriedades públicas, pelas árvores indevidamente plantadas;

II - ressarcimento, monetariamente corrigido ao Município,

dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Art. 54. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto à supressão, à poda ou ao plantio inadequado de árvores:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática de infração.

Art. 55. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 56. O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo fiscal ambiental da SMMAS.

§ 1.º O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§ 2.º Caso o infrator recuse o recebimento do auto de infração e multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 3.º Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

§ 4.º O Auto de Infração Ambiental poderá ser enviado ao autuado via Correios com Aviso de Recebimento - AR, e devidamente anexado ao processo.

CAPÍTULO XI

DO ATENDIMENTO AMBIENTAL

Art. 57. O Atendimento Ambiental é a fase do procedimento administrativo destinada à resolução consensual das pendências ambientais do autuado, decorrentes da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

Art. 58. O Atendimento Ambiental será presencial ou digital, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As informações sobre o Atendimento Ambiental constarão dos meios de intimação previstos nesta Lei.

Art. 59. No Atendimento Ambiental serão consolidadas as infrações e medidas administrativas, aplicadas as sanções cabíveis e propostas as medidas de recuperação dos danos ambientais provocados ou de regularização da atividade objeto da autuação, observando-se:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente;

II - os antecedentes do autuado quanto ao cumprimento da legislação ambiental, bem como sua situação econômica, no caso de imposição de multa;

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes a que se referem a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1.º O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade estabelecerá, por resolução, critérios objetivos para dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º A consolidação das infrações e sanções a que alude o “caput” deste artigo ocorrerá de forma motivada, após prévia análise do Auto de Infração Ambiental, independentemente das sanções aplicadas pelo agente atuante, inclusive no tocante ao valor da multa, que poderá ser modificado, respeitados os limites legais.

Art. 60. O autuado poderá ser representado no Atendimento Ambiental por procurador legalmente constituído, que deverá apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Art. 61. Do Atendimento Ambiental será lavrada ata, contendo:

I - o nome, a qualificação, o endereço do autuado e, quando for o caso, de seu representante legal ou preposto, bem como, em se tratando de Atendimento Ambiental presencial, a identificação dos agentes de conciliação que prestaram o atendimento, com as respectivas assinaturas;

II - os argumentos invocados pelo autuado e indicação dos documentos apresentados;

III - a avaliação do Auto de Infração Ambiental, devidamente motivada;

IV - a decisão consolidando as infrações e sanções aplicadas;

V - as medidas propostas para a recuperação dos danos provocados ou regularização da atividade objeto da autuação e os prazos estabelecidos para sua execução;

VI - as consequências do eventual descumprimento das obrigações pactuadas;

VII - as informações sobre a apreensão e destinação dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§ 1.º Os agentes de conciliação mencionados no inciso I deste artigo serão designados mediante portaria do Gabinete do Prefeito.

§ 2.º Os parâmetros e condições para a execução das medidas a que se refere o inciso V deste artigo, bem como para a conversão da sanção de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que tratam o § 4.º do art. 72 da Lei Federal n.º 9.605/98, e os arts. 139 a 148 do Decreto Federal n.º 6.514/08, estarão previstos em resolução do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3.º Os procedimentos para a destinação a que alude o inciso VII deste artigo observarão o disposto em resolução do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 62. O arrependimento do autuado, manifestado pela adesão e participação nas ações de reeducação a serem definidas em resolução do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e, quando couber, pela concordância com as medidas propostas de recuperação do dano ou regularização da atividade objeto da autuação, constitui circunstância que atenua a pena, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Federal n.º 9.605/98, e implicará concessão dos seguintes benefícios:

I - parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) vezes;

II - redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa, condicionada à formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, quando cabível;

III - conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1.º O valor referente à redução a que alude o inciso II deste artigo restará insubsistente na hipótese de

descumprimento da condição imposta.

§ 2.º As medidas a que se refere o “caput” deste artigo serão definidas e firmadas por meio da ata a que se refere o “caput” do art. 61 desta Lei e, quando cabível, por meio de TCRA.

§ 3.º A concordância do autuado com as medidas dispostas no “caput” deste artigo implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

Art. 63. A decisão resultante do Atendimento Ambiental será publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XII

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 64. Não se verificando a hipótese de que trata o art. 62 desta Lei, o infrator terá prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data do recebimento do Auto de Infração Ambiental, para apresentar defesa através de requerimento próprio.

Art. 65. A defesa poderá ser protocolizada no serviço específico de atendimento da Prefeitura Municipal de Araçatuba que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

§ 1.º A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2.º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

§ 3.º A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 66. A autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via digital ou postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência sobre o indeferimento, ou para apresentar recurso.

Art. 67. É obrigatória a destinação de forma ambientalmente adequada dos restos vegetais e demais tipos de resíduos provenientes de corte ou poda de árvore e vegetação, com custos sob responsabilidade do requerente ou interessado.

Parágrafo único. Deverá ser dada, obrigatoriamente, solução de reciclagem e/ou de reaproveitamento dos restos vegetais e destinados a local adequado indicado pelo órgão ambiental, e quando não possível, depositar em local adequado autorizado pelo órgão ambiental.

Art. 68. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 69. Ficam revogadas as leis municipais n.ºs 4.783, de 10 de junho de 1996, 7.639, de 17 de junho de 2014, 8.307, de 28 de abril de 2020, 8.583, de 6 de março de 2023, 8.648, de 16 de agosto de 2023, 8.654, de 29 de agosto de 2023, e as demais em contrário.

Art. 70. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de



Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

MARCELO FERNANDO MARQUES

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

SANDRO INÁCIO BOTELHO CUBAS

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

LEI N.º 8.956 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre critérios e obrigações para a criação de cães de raças consideradas potencialmente perigosas e dá outras providências”

(Projeto de Lei n.º 124/2025, do Vereador Carlinhos do Terceiro - Republicanos)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece critérios, requisitos e obrigações para a criação, guarda, manejo e comercialização de cães de raças consideradas potencialmente perigosas, visando à proteção da integridade física e psicológica das pessoas e ao bem-estar dos animais.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se raças potencialmente perigosas aquelas cujas características comportamentais ou físicas apresentem risco à integridade física de pessoas ou outros animais, além dos seus antecedentes registrarem ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque ou aqueles que, pelo grande porte e comportamento, possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I - Pitbull;
- II - American Staffordshire;
- III - Mastim - Napolitano;
- IV - Dogo Argentino;
- V - Cane Corso;
- VI - Fila Brasileiro;
- VII - Rottweiler

Art. 3.º A criação, guarda e comercialização de cães de raças consideradas potencialmente perigosas dependerá de prévia observância das disposições desta Lei e das regulamentações complementares expedidas pelo órgão competente.

Art. 4.º Fica instituída a obrigatoriedade de registro municipal de cães de raças potencialmente perigosas, a ser criado e mantido por órgão municipal designado, contendo:

- I - identificação do animal;
- II - dados do responsável;
- III - histórico de vacinação e saúde do animal;
- IV - informações sobre incidentes anteriores envolvendo o animal.

Parágrafo único. As informações serão fornecidas de acordo com os dados contidos em microchip inserido no animal, além de mantidas no registro municipal de cães de raças potencialmente perigosas, preferencialmente por meio

digital acessível pela Internet.

Art. 5.º O registro municipal de cães de raças potencialmente perigosas deverá ser atualizado sempre que houver transferência de guarda ou propriedade do animal.

Art. 6.º O responsável pela guarda de cães de raças potencialmente perigosas deverá observar, além das determinações da Lei Municipal n.º 8.268, de 27 de novembro de 2019, o seguinte:

I - assegurar que o animal esteja permanentemente vacinado e registrado;

II - assegurar condições de segurança no local de criação, com cercas ou barreiras adequadas para evitar fugas;

III - submeter o animal a treinamento e socialização por meio de profissionais qualificados, visando a reduzir o comportamento perigoso;

IV - responsabilizar-se civil e penalmente por quaisquer danos causados pelo animal a terceiros, inclusive as despesas médicas, hospitalares, veterinárias e com medicações.

Art. 7.º A comercialização de cães de raças consideradas potencialmente perigosas somente poderá ser realizada por pessoas ou estabelecimentos devidamente licenciados pelo órgão competente, exigindo-se:

I - apresentação de comprovante de capacidade do comprador para a guarda e manejo do animal, nos termos desta Lei;

II - fornecimento de informações claras sobre o comportamento, cuidados necessários e obrigações legais associadas ao animal, inclusive os contidos nesta Lei.

Art. 8.º Fica proibido o treinamento de cães para induzir comportamentos agressivos ou para fins de combates entre animais.

Art. 9.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

III - cassação do registro do animal;

IV - apreensão do animal, quando houver risco comprovado à segurança pública.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas serão revertidos para o Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o da causa animal.

Art. 10. Caberá ao órgão municipal competente a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo atuar em parceria com os Governos Federal e Estadual.

Art. 11. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

LEI N.º 8.957 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Regulamenta, no âmbito do Município de Araçatuba, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, e amplia o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Araçatuba, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa, à livre concorrência, à dignidade das pessoas físicas e jurídicas e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 2.º São princípios fundamentais desta Lei:

I - a dignidade das pessoas naturais e jurídicas, nos termos do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - a liberdade como garantia do exercício das atividades econômicas;

III - a presunção de boa-fé do particular;

IV - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta no exercício das atividades econômicas;

V - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Administração Pública;

VI - a proporcionalidade regulatória; e

VII - a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 3.º São direitos, dentre outros, de toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, todas elas consideradas como essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco em prédio próprio ou alheio, independentemente do uso

estabelecido em lei de zoneamento, das funções e características da edificação e de liberação para o exercício de tal atividade, mediante concessão automática de alvará de localização e funcionamento, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição no cadastro do Município e desde que compatível com normas ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II - nas hipóteses de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), desenvolver atividade econômica não classificada como de alto risco mediante concessão automática de alvará de localização e funcionamento, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição no cadastro do Município;

III - desenvolver atividades econômicas, previstas nos incisos I e II deste artigo, em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja o agente econômico sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos municipais, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as normas de segurança pública;

c) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes de normas de direito real e de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

e) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento.

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, ou de quem lhe faça as vezes, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que estes mesmos atos deverão estar vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé em relação aos atos praticados durante o exercício da atividade econômica, cabendo ao intérprete, em matéria de direito civil, empresarial, econômico e urbanístico, resolver eventuais conflitos ou solucionar dúvidas de modo a preservar a autonomia privada;

VI - ter acesso público, amplo e facilitado aos processos administrativos, decisões e atos de liberação de atividade econômica;

VII - ter a primeira visita fiscalizatória apenas e exclusivamente para fins de orientação e nunca punitivos, exceto nos casos de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou de outra condição relevante constatada pelo agente público, hipóteses em que deverá a decisão ser fundamentada;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, salvo as exceções previstas nesta Lei;

IX - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará

a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1.º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas na legislação estadual ou na Resolução Federal n.º 51, de 11 de junho de 2019, aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, sem prejuízo da classificação municipal.

§ 2.º A Administração municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

§ 3.º Ficam excluídas do disposto nesta Lei as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório neste caso o cumprimento das normas de localização e a adequação dos produtos ou mercadorias a serem comercializados no local, de acordo com a legislação municipal.

§ 4.º Os atos e decisões administrativas relativos a liberação de atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso público no *site* do respectivo órgão ou entidade, junto à rede mundial de computadores, para fins de transparência, publicidade e segurança administrativa.

§ 5.º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país, destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, ressalvada a existência de dúvida fundada quanto à autenticidade.

§ 6.º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - a solicitação versar sobre questões tributárias de qualquer espécie, vez que eventuais liberações ou flexibilizações deverão estar expressamente previstas no Código Tributário Municipal;

II - a solicitação versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

IV - houver vedação expressa em outras leis.

§ 7.º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica quando o solicitante for agente público, seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e o pedido for dirigido a autoridade administrativa ou política do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8.º É vedado exercer o direito de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 9.º Para os fins do inciso IX do *caput* deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 10. As exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento municipal aos particulares, nos prazos fixados neste artigo, deverão ser apresentadas uma única vez, sendo absolutamente vedada a ampliação de exigências não contidas na primeira análise das solicitações dos particulares.

§ 11. Visando a padronização dos procedimentos e exigências a serem formuladas por qualquer órgão ou departamento municipal aos particulares, a Administração Municipal divulgará no *site* oficial as soluções, respostas e orientações de casos concretos, inclusive para cumprir o

disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 12. Para fins do disposto no inciso IX do *caput* deste artigo, o empreendedor poderá apresentar requerimento para dispensa, que deverá ser respondido em 5 (cinco) dias. Caso contrário, a exigência será considerada suprida.

Art. 4.º As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de apurar se o estabelecimento preenche requisitos legais de conformidade e de pertinência com o ramo de atividade econômica ali explorada.

Parágrafo único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais irregularidades, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou situação relevante de risco constatada e devidamente fundamentada pelo agente público.

Art. 5.º Se o particular, por si ou por seu representante legal, fizer declaração falsa ou omitir dolosamente circunstância relevante na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de multa a ser fixada em regulamento editado pelo órgão responsável da Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 6.º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar a Resolução Federal n.º 51/19 e suas alterações no que se refere a regras sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas sob risco de incêndio.

CAPÍTULO III

GARANTIAS À LIVRE INICIATIVA

Art. 7.º É dever da Administração Pública regulamentar matéria afeta a esta Lei, evitar abuso do poder regulatório, de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ou qualquer favorecimento a grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes;

II - impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica desnecessária à consecução do fim desejado;

IV - impedir ou retardar a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as circunstâncias consideradas em regulamento como sendo de alto risco;

V - aumentar custos de transação sem demonstração concreta e efetiva de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive quanto à utilização de serviços de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade econômica de baixo risco, bem como as de baixo e médio risco para aqueles que se enquadrarem como microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, não depende de licenciamento prévio do poder público municipal.

CAPÍTULO IV

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 8.º Toda e qualquer proposta para a edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes



econômicos, de impacto econômico significativo, deve ser precedida de análise de impacto regulatório, cujo relatório deverá trazer informações e dados sobre prováveis efeitos e consequências da medida, apresentando as demonstrações técnicas suficientes para permitir a análise de razoabilidade e do impacto econômico do projeto, com considerações sobre custos administrativos, impacto econômico, efeitos concorrenciais e compatibilidade com normas estaduais e federais.

§ 1.º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que esta análise poderá ser dispensada.

§ 2.º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ficar permanentemente disponível no site eletrônico oficial do órgão responsável, com acesso público facilitado, onde serão informadas obrigatoriamente todas as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formato de dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9.º Os direitos e garantias previstos nesta Lei devem ser compatibilizados com as normas de segurança pública, ambiental, sanitária e de saúde pública.

Parágrafo único. Diante de aparente conflito entre regras desta Lei e regras específicas de lei federal ou estadual em matéria ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndios, estas deverão ser observadas, afastando-se as disposições da legislação municipal.

Art. 10. Os direitos e garantias desta Lei não afastam a aplicação das normas de Direito Tributário quanto à incidência de tributos municipais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco dias) após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

ALENCAR JOSÉ COLOMBO SADER

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações do Trabalho

CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal da Fazenda

ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

LEI N.º 8.958 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Denomina Teucle Mannarelli a Rua 08 do Residencial Luís

Fernando de Arruda Ramos”

(Projeto de Lei n.º 160/2025, do Vereador Arlindo Araujo - Solidariedade)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Teucle Mannarelli a Rua 08 do Residencial Luís Fernando de Arruda Ramos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

SANDRO INÁCIO BOTELHO CUBAS

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

LEI N.º 8.959 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Executivo Municipal a instituir áreas específicas para embarque e desembarque de passageiros transportados por motoristas de aplicativos no Município e dá outras providências”

(Projeto de Lei n.º 116/2025, da Vereadora Sol do Autismo - PL)

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Araçatuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a avaliar e destinar vagas de estacionamento para embarque e desembarque de passageiros por motoristas que prestam serviço de transporte individual remunerado, solicitado exclusivamente por meio de aplicativos, plataformas digitais ou tecnológicas.

§ 1.º A criação de tais vagas poderá ocorrer, a critério da Administração Pública, preferencialmente em locais com grande fluxo de pessoas, tais como:

- I - terminal rodoviário;
- II - hospitais públicos e privados;
- III - *shopping centers* e centros comerciais;
- IV - supermercados de grande porte;
- V - áreas centrais da cidade;
- VI - instituições de ensino superior;



VII - eventos e espaços de lazer previamente identificados como de grande movimentação.

§ 2.º A definição da quantidade, localização e condições de uso das vagas mencionadas será de competência exclusiva do Executivo Municipal, por meio dos órgãos responsáveis.

Art. 2.º A presente Lei tem caráter autorizativo, e sua implementação dependerá de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, a critério do Executivo Municipal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA PINTO

Secretário Municipal de Governo

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Respondendo pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Publicada e arquivada pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais

.....

Decretos

DECRETO N.º 24.247 – DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

“Abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.439.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil reais), por remanejamento de verba”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo art. 43, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64 e pelo art. 8º, inciso III da Lei Municipal n.º 8.812/24,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.439.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil reais), destinado a atender insuficiência das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação: 208 - 02.07.04 28 846 0000 0.001 01 3.1.90.03.01	
02.07.04 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
28 - Encargos Especiais	
846 - Outros Encargos Especiais	
0000 - Encargos Especiais	
0.001 - Inativos e Pensionistas	
01 - Tesouro	
3.1.90.03.01 - Pensões	R\$ 224.000,00
Dotação: 215 - 02.07.04 28 846 0000 0.003 01 3.3.90.91.13	
02.07.04 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
28 - Encargos Especiais	
846 - Outros Encargos Especiais	
0000 - Encargos Especiais	
0.003 - Precatórios	
01 - Tesouro	
3.3.90.91.13 - Sentenças Judiciais Precatórios - RPV	R\$ 200.000,00
Dotação: 249 - 02.07.04 04 122 0010 2.024 01 3.3.90.93.01	
02.07.04 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0010 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
2.024 - Encargos Gerais	
01 - Tesouro	
3.3.90.93.01 - Indenizações e Restituições	R\$ 600.000,00
Total da Unidade	R\$ 1.024.000,00
Dotação: 1212 - 02.20.01 10 122 0033 2.107 01 3.3.90.91.14	
02.20.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10 - Saúde	
122 - Administração Geral	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.107 - Execução e Qualificação da Gestão	
01 - Tesouro	
3.3.90.91.14 - Sentenças Judiciais	R\$ 360.000,00
Total da Unidade	R\$ 360.000,00

Dotação: 1572 - 02.21.03 12 368 0047 2.127 01 3.3.90.39.01	
02.21.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO	
12 - Educação	
368 - EDUCAÇÃO BÁSICA	
0047 - SERVIÇOS DE APOIO A EDUCAÇÃO	
2.127 - Transporte Escolar	
01 - Tesouro	
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 55.000,00
Total da Unidade	R\$ 55.000,00
Total da Suplementação	R\$ 1.439.000,00

Art. 2.º As despesas decorrentes do presente crédito adicional suplementar correrão por conta da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação: 1 - 02.01.01 04 122 0003 2.003 01 3.1.90.11.01	
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0003 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	
2.003 - Atividades de Administração e Coordenação	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 25.000,00

Dotação: 4 - 02.01.01 04 122 0003 2.003 01 3.1.90.16.01	
02.01.01 - GABINETE DO PREFEITO	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0003 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	
2.003 - Atividades de Administração e Coordenação	
01 - Tesouro	
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 25.000,00
Total da Unidade	R\$ 50.000,00

Dotação: 25 - 02.02.01 03 092 0004 2.005 01 3.1.90.11.01	
02.02.01 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
03 - Essencial à Justiça	
092 - Representação Judicial e Extrajudicial	
0004 - ADMINISTRAÇÃO DA PROCURADORIA	
2.005 - Atividades da Procuradoria	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 25.000,00
Total da Unidade	R\$ 25.000,00

Dotação: 49 - 02.04.01 04 121 0006 2.007 01 3.1.90.11.01	
02.04.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	
04 - Administração	
121 - Planejamento e Orçamento	
0006 - ADMINISTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	
2.007 - Atividades de Participação Cidadã	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 15.000,00

Dotação: 60 - 02.04.01 04 121 0006 2.007 01 4.4.90.52.01	
02.04.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	



04 - Administração
121 - Planejamento e Orçamento
0006 - ADMINISTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ
2.007 - Atividades de Participação Cidadã
01 - Tesouro
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 5.000,00
Total da Unidade R\$ 20.000,00

Dotação: 81 - 02.05.01 04 131 0007 2.008 01 3.1.90.11.01
02.05.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
04 - Administração
131 - Comunicação Social
0007 - ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
2.008 - Atividades de Comunicação
01 - Tesouro
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 50.000,00

Dotação: 82 - 02.05.01 04 131 0007 2.008 01 3.1.90.13.01
02.05.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
04 - Administração
131 - Comunicação Social
0007 - ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
2.008 - Atividades de Comunicação
01 - Tesouro
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais R\$ 20.000,00

Dotação: 84 - 02.05.01 04 131 0007 2.008 01 3.1.90.16.01
02.05.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
04 - Administração
131 - Comunicação Social
0007 - ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
2.008 - Atividades de Comunicação
01 - Tesouro
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil R\$ 30.000,00

Dotação: 93 - 02.05.01 04 131 0007 2.008 01 4.4.90.52.01
02.05.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
04 - Administração
131 - Comunicação Social
0007 - ADMINISTRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
2.008 - Atividades de Comunicação
01 - Tesouro
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
Total da Unidade R\$ 110.000,00

Dotação: 105 - 02.06.01 04 122 0008 2.009 01 4.4.90.52.01
02.06.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04 - Administração
122 - Administração Geral
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
2.009 - Atividades da Administração
01 - Tesouro
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 18.000,00
Dotação: 111 - 02.06.02 04 122 0008 2.010 01 3.3.90.30.01
02.06.02 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.010 - Atividades de Recursos Humanos	
01 - Tesouro	
3.3.90.30.01 - Material de Consumo	R\$ 10.000,00
Dotação: 114 - 02.06.02 04 122 0008 2.010 01 3.3.90.39.01	
02.06.02 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.010 - Atividades de Recursos Humanos	
01 - Tesouro	
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 21.000,00
Dotação: 115 - 02.06.02 04 122 0008 2.010 01 3.3.90.40.01	
02.06.02 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.010 - Atividades de Recursos Humanos	
01 - Tesouro	
3.3.90.40.01 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	R\$ 180.000,00
Dotação: 116 - 02.06.02 04 122 0008 2.010 01 4.4.90.52.01	
02.06.02 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.010 - Atividades de Recursos Humanos	
01 - Tesouro	
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 17.000,00
Dotação: 143 - 02.06.04 04 122 0008 2.014 01 3.3.90.30.01	
02.06.04 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.014 - Manutenção dos Cemitérios e Serviço Funerário	
01 - Tesouro	
3.3.90.30.01 - Material de Consumo	R\$ 32.500,00
Dotação: 144 - 02.06.04 04 122 0008 2.014 01 3.3.90.39.01	
02.06.04 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.014 - Manutenção dos Cemitérios e Serviço Funerário	
01 - Tesouro	
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 46.000,00
Dotação: 154 - 02.06.05 04 126 0008 2.015 01 3.3.90.30.01	
02.06.05 - DEPARTAMENTO TECNOL. DA INFORMAÇÃO E MODERN. ADMINISTRATIVA	
04 - Administração	
126 - Tecnologia da Informação	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	



2.015 - Ativ. Depto. Tecnologia Inform. e Modern. Administr.	
01 - Tesouro	
3.3.90.30.01 - Material de Consumo	R\$ 16.000,00
Dotação: 160 - 02.06.08 04 122 0008 2.152 01 3.1.90.11.01	
02.06.08 - DEPTO. DE COORD. UNID. AVANC. MUNIC - ATENDE FACIL	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.152 - Central de Atendimento	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 20.000,00
Dotação: 165 - 02.06.08 04 122 0008 2.152 01 3.3.90.30.01	
02.06.08 - DEPTO. DE COORD. UNID. AVANC. MUNIC - ATENDE FACIL	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.152 - Central de Atendimento	
01 - Tesouro	
3.3.90.30.01 - Material de Consumo	R\$ 34.000,00
Dotação: 167 - 02.06.08 04 122 0008 2.152 01 3.3.90.36.01	
02.06.08 - DEPTO. DE COORD. UNID. AVANC. MUNIC - ATENDE FACIL	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.152 - Central de Atendimento	
01 - Tesouro	
3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 45.700,00
Dotação: 168 - 02.06.08 04 122 0008 2.152 01 3.3.90.39.01	
02.06.08 - DEPTO. DE COORD. UNID. AVANC. MUNIC - ATENDE FACIL	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.152 - Central de Atendimento	
01 - Tesouro	
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 24.000,00
Dotação: 171 - 02.06.08 04 122 0008 2.152 01 3.3.90.40.01	
02.06.08 - DEPTO. DE COORD. UNID. AVANC. MUNIC - ATENDE FACIL	
04 - Administração	
122 - Administração Geral	
0008 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	
2.152 - Central de Atendimento	
01 - Tesouro	
3.3.90.40.01 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	R\$ 18.000,00
Total da Unidade	R\$ 482.200,00
Dotação: 206 - 02.07.03 04 123 0009 2.018 01 4.4.90.52.01	
02.07.03 - DEPARTAMENTO DE CONTROLE E GASTOS	
04 - Administração	
123 - Administração Financeira	
0009 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
2.018 - Atividades Contábeis	
01 - Tesouro	



4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
Total da Unidade R\$ 10.000,00

Dotação: 259 - 02.08.01 03 092 0011 2.025 01 3.1.90.11.01

02.08.01 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

03 - Essencial à Justiça

092 - Representação Judicial e Extrajudicial

0011 - ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA

2.025 - Atividade de Controle Processual

01 - Tesouro

3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 17.000,00

Dotação: 262 - 02.08.01 03 092 0011 2.025 01 3.1.90.16.01

02.08.01 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

03 - Essencial à Justiça

092 - Representação Judicial e Extrajudicial

0011 - ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA

2.025 - Atividade de Controle Processual

01 - Tesouro

3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil R\$ 35.000,00

Dotação: 266 - 02.08.01 03 092 0011 2.025 01 3.3.90.36.01

02.08.01 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

03 - Essencial à Justiça

092 - Representação Judicial e Extrajudicial

0011 - ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA

2.025 - Atividade de Controle Processual

01 - Tesouro

3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física R\$ 10.000,00

Dotação: 270 - 02.08.01 03 092 0011 2.025 01 4.4.90.52.01

02.08.01 - DEPARTAMENTO JURÍDICO

03 - Essencial à Justiça

092 - Representação Judicial e Extrajudicial

0011 - ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA

2.025 - Atividade de Controle Processual

01 - Tesouro

4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00

Total da Unidade R\$ 72.000,00

Dotação: 283 - 02.09.01 22 661 0013 2.028 01 3.1.90.11.01

02.09.01 - GABINETE DA SECRET. MUNIC. DESENV. ECON. E REL. DO TRABALHO

22 - Indústria

661 - Promoção Industrial

0013 - ADMINISTRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

2.028 - Administração da Secretaria Desenvol. Econ. e Rel. Trabalho

01 - Tesouro

3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 20.000,00

Total da Unidade R\$ 20.000,00

Dotação: 336 - 02.10.01 20 606 0016 2.038 01 3.1.90.11.01

02.10.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLV. AGROINDUSTRIAL

20 - Agricultura

606 - Extensão Rural

0016 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL

2.038 - Gerenciamento da Secretaria de Desenvolvimento Agroindustrial	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 75.800,00
Dotação: 337 - 02.10.01 20 606 0016 2.038 01 3.1.90.13.01	
02.10.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC.DE DESENVOLV. AGROINDUSTRIAL	
20 - Agricultura	
606 - Extensão Rural	
0016 - ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL	
2.038 - Gerenciamento da Secretaria de Desenvolvimento Agroindustrial	
01 - Tesouro	
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00
Total da Unidade	R\$ 85.800,00
Dotação: 386 - 02.11.01 23 695 0018 2.044 01 3.1.90.11.01	
02.11.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	
23 - Comércio e Serviços	
695 - Turismo	
0018 - FOMENTO E GESTÃO DO DO TURISMO	
2.044 - Atividades do Turismo	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 64.000,00
Total da Unidade	R\$ 64.000,00
Dotação: 405 - 02.12.01 15 452 0019 2.047 01 3.1.90.11.01	
02.12.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
15 - Urbanismo	
452 - Serviços Urbanos	
0019 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
2.047 - Atividades de Obras e Serviços Públicos	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 35.000,00
Dotação: 463 - 02.12.03 15 452 0019 2.052 01 3.1.90.13.01	
02.12.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	
15 - Urbanismo	
452 - Serviços Urbanos	
0019 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
2.052 - Obras Públicas	
01 - Tesouro	
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00
Dotação: 465 - 02.12.03 15 452 0019 2.052 01 3.1.90.16.01	
02.12.03 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS	
15 - Urbanismo	
452 - Serviços Urbanos	
0019 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
2.052 - Obras Públicas	
01 - Tesouro	
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 35.000,00
Total da Unidade	R\$ 80.000,00
Dotação: 486 - 02.13.01 04 121 0020 2.053 01 4.4.90.52.01	
02.13.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC. DE PLANEJ. URBANO E HABITAÇÃO	
04 - Administração	



121 - Planejamento e Orçamento
0020 - ADMINISTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO
2.053 - Atividades de Planejamento
01 - Tesouro
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
Total da Unidade R\$ 10.000,00

Dotação: 546 - 02.14.01 18 542 0023 2.056 01 4.4.90.52.01
02.14.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC. DE MEIO AMB. E SUSTENTABIL.
18 - Gestão Ambiental
542 - Controle Ambiental
0023 - ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
2.056 - Atividades do Meio Ambiente
01 - Tesouro
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 10.000,00
Total da Unidade R\$ 10.000,00

Dotação: 593 - 02.15.01 06 181 0025 2.061 01 3.1.90.11.01
02.15.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA
06 - Segurança Pública
181 - Policiamento
0025 - ADMINISTRAÇÃO DO TRÂNSITO
2.061 - Administração e Implantação da Política de Mobilidade Urbana
01 - Tesouro
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 20.000,00
Total da Unidade R\$ 20.000,00

Dotação: 1125 - 02.19.03 08 241 0031 2.173 01 3.1.90.16.01
02.19.03 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08 - Assistência Social
241 - Assistência À Pessoa Idosa
0031 - REDE DE PROTEÇÃO ESPECIAL
2.173 - Programa Longa Vida - RPE
01 - Tesouro
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil R\$ 20.000,00
Total da Unidade R\$ 20.000,00

Dotação: 1199 - 02.20.01 10 122 0033 2.107 01 3.1.90.13.01
02.20.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - Saúde
122 - Administração Geral
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA
SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO
2.107 - Execução e Qualificação da Gestão
01 - Tesouro
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais R\$ 50.000,00

Dotação: 1201 - 02.20.01 10 122 0033 2.107 01 3.1.90.16.01
02.20.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
10 - Saúde
122 - Administração Geral
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA
SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO

2.107 - Execução e Qualificação da Gestão	
01 - Tesouro	
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 80.000,00
Dotação: 1329 - 02.20.04 10 305 0033 2.158 01 3.1.90.11.01	
02.20.04 - DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA	
10 - Saúde	
305 - Vigilância Epidemiológica	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.158 - Fortalecimento das Ações de Controle de Endemias	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 85.000,00
Dotação: 1351 - 02.20.05 10 301 0033 2.115 01 3.1.90.11.01	
02.20.05 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA	
10 - Saúde	
301 - Atenção Básica	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.115 - Fortalecimento da Atenção Básica	
01 - Tesouro	
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 40.000,00
Dotação: 1353 - 02.20.05 10 301 0033 2.115 01 3.1.90.13.01	
02.20.05 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA	
10 - Saúde	
301 - Atenção Básica	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.115 - Fortalecimento da Atenção Básica	
01 - Tesouro	
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais	R\$ 25.000,00
Dotação: 1373 - 02.20.06 10 302 0033 2.116 01 3.1.90.13.01	
02.20.06 - DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10 - Saúde	
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.116 - Atenção em Urgência e Emergência	
01 - Tesouro	
3.1.90.13.01 - Obrigações Patronais	R\$ 40.000,00
Dotação: 1375 - 02.20.06 10 302 0033 2.116 01 3.1.90.16.01	
02.20.06 - DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10 - Saúde	
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0033 - FORTALECER AS AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE DE FORMA SOLIDÁRIA COM O ESTADO E A UNIAO	
2.116 - Atenção em Urgência e Emergência	
01 - Tesouro	
3.1.90.16.01 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 40.000,00
Total da Unidade	R\$ 360.000,00
Total da Anulação	R\$ 1.439.000,00



Art. 3.º A Secretaria Municipal da Fazenda procederá à compatibilização das peças orçamentárias em atendimento ao Projeto Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2025, 116 anos da Fundação de Araçatuba e 103 anos de Sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe do Gabinete do Prefeito

CLÁUDIA APARECIDA SATO DE OLIVEIRA
Secretária Municipal da Fazenda

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA
Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atos Oficiais

Resoluções

**RESOLUÇÃO SME Nº. 23 de 10 de novembro 2025.****Dispõe sobre a elaboração do Calendário Escolar das Escolas Municipais de Araçatuba para o ano letivo de 2026.**

A Secretária da Educação, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9394/96 considerando a importância da organização da unidade escolar em função de suas atividades pedagógicas e por ser imprescindível, neste processo de organização e desenvolvimento, a existência do Calendário Escolar nas Escolas Municipais de Educação Básica (Emeb's) visando assegurar diretrizes gerais para o cumprimento dos dias letivos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **resolve**:

Art. 1º - As Emebs deverão organizar o Calendário de forma a garantir, no cumprimento da proposta pedagógica, o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Art. 2º - Consideram-se dias de efetivo trabalho escolar aqueles que, com a presença dos estudantes e sob orientação docente, sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e/ou outras programações didático-pedagógicas.

Parágrafo Único - Os dias de efetivo trabalho escolar que deixarem de ocorrer por qualquer motivo deverão ser repostos, sempre que houver prejuízo dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme legislação vigente.

Art. 3º - O Calendário Escolar deverá ser elaborado com a participação dos docentes e do Conselho de Escola, digitado no Sistema DemandaNet para apreciação da Supervisão de Ensino, juntamente com a inserção da Ata de deliberação do calendário por parte do Conselho, até o dia 13/03/2026. Após o devido parecer e homologação, o Calendário deverá ser impresso e disponibilizado na unidade escolar e inserido no anexo administrativo do Projeto Político Pedagógico.

§1º – As demais alterações referentes a pontos facultativos deverão ser registradas diretamente no Sistema DemandaNet, sem necessidade de nova impressão, desde que não estejam previstas no ato da homologação.



§2º – O Calendário Escolar homologado deverá ser rigorosamente cumprido e só poderá haver qualquer alteração no referido documento, independentemente do motivo que a determinou, com prévia consulta ao Conselho de Escola para deliberar sobre os casos omissos, apreciação da Supervisão de Ensino e devido consentimento da Secretária de Educação para nova homologação.

§3º – Para solicitar a alteração do Calendário Escolar, em decorrência de imprevisto que leve a escola a propor alteração, a direção da escola deverá encaminhar à supervisão de ensino, via sistema eletrônico 1 Doc, o anexo 1, disponibilizado nesta Resolução, devidamente preenchido com, no mínimo, 7 dias úteis antes da alteração solicitada.

§4º – Em caso de reposição de dias letivos não cumpridos deverá ser encaminhada documentação específica conforme Manual de Normatização de Secretaria Escolar.

§5º – Quando o motivo que der causa à alteração de calendário for decorrente de ato da Administração Municipal, a escola não precisará solicitar alteração do calendário, ocorrendo somente via Sistema DemandaNet.

§6º – O diretor de escola que não cumprir o calendário escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação de Araçatuba estará sujeito à punição de advertência prevista na Lei 3774/92. A advertência será aplicada depois do Processo Administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa do acusado.

Art. 4º - A escola deverá observar as seguintes determinações quando da elaboração do calendário para o ano letivo de 2026:

I – a) dos Bimestres da Educação infantil e do Ensino Fundamental:

- 1º bimestre: 05/02 a 30/04 - 57 dias
- 2º bimestre: 04/05 a 08/07- 47 dias
- 3º bimestre: 28/07 a 30/09 - 47 dias
- 4º bimestre: 01/10 a 21/12 - 53 dias
- Totalizando 204 dias letivos.

II – início do ano letivo: 05/02/2026 para todas as escolas municipais.

III – atividades de planejamento da proposta pedagógica e/ou reunião coletiva nos dias: 04/02 e 27/07 sendo não letivos.



IV – realização de sondagem da aprendizagem de maneira intensificada durante o primeiro mês letivo.

V – reuniões coletivas: deverão ocorrer nos dois períodos (manhã e tarde), abrangendo todos os funcionários da equipe escolar do período.

VI – não haverá a possibilidade de realização das reuniões coletivas em único período, devendo-se respeitar a carga horária de trabalho do funcionário, salvo nos casos de possibilidade e concordância de todos os membros da equipe escolar, registrado em ata e encaminhada via sistema 1 Doc para anuência da Supervisão de Ensino.

VII – funcionário de 40 h/semanais deverá, em dia de reunião coletiva, cumprir a jornada completa de 8 h/dia, mesmo que tenha que modificar o horário de chegada e/ou saída com a finalidade de participar da reunião em um dos períodos junto com a equipe escolar, devendo, no período oposto, desenvolver serviços que a Direção julgar necessários.

VIII – docente que possui acúmulo de cargo ou ampliação de jornada na mesma escola, em dia de reunião coletiva, deverá participar da reunião em um dos períodos junto com a equipe escolar devendo, no período oposto, cumprir sua jornada de trabalho, desenvolvendo atividades condizentes com suas atribuições, conforme orientação da Direção e/ou Coordenação Pedagógica.

IX – docente PEB II, em dia de reunião coletiva ou planejamento, deverá participar na unidade escolar de sua sede podendo, caso necessário e com autorização da direção da escola sede, participar um período da sua jornada na sede e o restante da jornada nas demais escolas que compõem sua jornada de trabalho no dia.

- a) O diretor de escola deverá encaminhar ao Departamento de Supervisão de Ensino, com cópia para o supervisor da unidade escolar, via sistema 1 Doc, com no mínimo, 3 (três) dias úteis antes da reunião coletiva, a pauta a ser tratada com a equipe escolar;
- b) Não poderá ser deferida falta abonada, recesso escolar ou TRE de integrantes da equipe escolar em dia de Reunião Coletiva, Planejamento, Conselhos de Ciclo e Avaliação final.

X – realização de Conselho de Ciclo para as Emebs de Ensino Fundamental a serem realizados até a primeira semana do bimestre subseqüente e no último bimestre deverá ser realizada até a segunda semana de dezembro, em horário de HTPC nos períodos:



- a) 1º bimestre: 04/05 a 08/05;
- b) 2º bimestre: 27/07 a 07/08;
- c) 3º bimestre: 01/10 a 09/10;
- d) 4º bimestre: 07/12 a 11/12;
- e) Conselho de Ciclo Final, constando o nome dos alunos aprovados e retidos no ano letivo em curso: até 18/12;

XI – haverá, anualmente, no mínimo, 5 (cinco) reuniões de pais, a critério da equipe escolar, sendo uma no início do ano letivo e, as demais, bimestrais;

XII – a última reunião de pais do ano letivo, após o Conselho de Ciclo nas escolas de Ensino Fundamental, deverá contemplar a avaliação final dos alunos e, em caso de recurso impetrado pelo responsável, este deverá ser protocolado na unidade escolar em até cinco dias úteis do recebimento da ciência para os devidos encaminhamentos.

XIII – reuniões de Conselho de Escola, no mínimo, quatro anuais estipuladas no calendário;

XIV – os Projetos Integradores deverão estar elencados no verso do Calendário Escolar, a saber:

- a) No 1º semestre, o tema será “Copa do Mundo Conectada: Para Além do Gol”, explorando a Copa não apenas como um momento esportivo, mas como expressão cultural, tecnológica e social;
- b) No 2º semestre, o tema será “Sou porque somos: Aprendizagens em rede”, explorando mais profundamente questões antirracistas e a promoção da igualdade étnico-racial;
- c) Aos projetos das alíneas anteriores devem ser integrados transversalmente os projetos de caráter obrigatórios por lei;
- d) Em havendo outros projetos na Unidade Escolar que não sejam possíveis integrar aos previstos nas alíneas “a” e “b”, estes também devem estar elencados no verso do Calendário Escolar;

XV – recesso escolar: no mês de julho de 10 a 24/07 e, dezembro de 22 a 31, para os cargos previstos na LC nº 288/2022, com exceção de diretor e coordenador pedagógico.

XVI – recesso de julho para a equipe gestora: de 1 a 15 de julho – recesso do(a) diretor(a) da escola, de 10 a 24 de julho para a coordenação pedagógica.

XVII – férias docentes e de equipe gestora: de 05/01 a 03/02/2026, podendo os diretores optar por 20 dias de férias no final do mês de janeiro, **devidamente**



justificadas, e o restante a ser usufruído em um bloco único no decorrer do ano letivo, conforme autorização da Supervisão de Ensino. O pedido de autorização deve ser realizado, via 1doc do respectivo Supervisor de Ensino, até dia 03/12/2025;

XVIII – as férias referentes aos 10 (dez) dias apostilados devem ser usufruídas no 1º semestre de 2026;

XIX – semana de avaliação bimestral para as Emebs de Ensino Fundamental e de Educação Infantil (sondagem), com data unificada para toda a rede pela Secretaria Municipal de Educação a ser divulgada posteriormente;

XX – considerando os Jogos da Melhor Idade, previamente definidos de 17 a 22/04/2026, caso haja necessidade de cessão de prédio escolar para alojamento das equipes, haverá reorganização dos dias letivos das escolas solicitadas;

XXI – junho/julho e novembro/dezembro serão destinados ao Projeto Conexões Pedagógicas organizado e desenvolvido pela SME, em HTPC, através da socialização das práticas exitosas destinadas a reconhecer/ compartilhar boas práticas e resultados de aprendizagem na alfabetização e letramento às Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental. Os momentos socializadores do Projeto Conexões Pedagógicas serão realizados a partir de Projetos Norteadores – Copa do Mundo e Relações Étnico-raciais – a serem apresentados às UEs em fevereiro/março e agosto/setembro pela SME.

XXII – o mês de outubro de 2026 deverá ser destinado à culminância das atividades voltadas à valorização da cultura literária, no âmbito do Festival Literário de Araçatuba (FELITA), atividades que devem ocorrer, de forma contínua, ao longo do ano letivo.

XXIII – dia 07/09 – atividade letiva;

XXIV – dia 15/10 – dia do Professor não letivo;

XXV – dia 28/10 – dia do Funcionário Público não letivo;

XXVI – dia 02/12 – atividade letiva;

XXVII – dia 21/12 – avaliação final.

Art. 5º - A unidade escolar poderá estabelecer atividade(s) letiva(s) extra(s), acrescentando-a(s) no calendário, com aprovação do Conselho de Escola.



Art. 6º - As escolas que atendem a população rural poderão ter calendário escolar específico promovendo adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e que considere:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequações do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único- Em casos específicos de situações climáticas que impeçam a realização do dia letivo na unidade escolar, que seja estabelecido, com autorização da Supervisão de Ensino e da Secretária de Educação, a permissão de aulas remotas visando a continuidade da aprendizagem e garantindo o calendário escolar obrigatório.

Art. 7º - Esta Resolução terá vigência para o ano letivo de 2026.

Araçatuba, 10 de novembro de 2025.

Ana Paula Braga

Secretária Municipal de Educação

**ANEXO 1****ALTERAÇÃO DE CALENDÁRIO ESCOLAR**

O(a) Diretor(a) da EMEB _____
solicita homologação de alteração no calendário escolar conforme segue: ____

MOTIVO: Descrever

Nestes Termos

P. Deferimento

Araçatuba, ____ de _____ de ____.

Assinatura e Carimbo do(a) Diretor(a) de Escola

() Indeferido () Defiro em ____/____/____.

Assinatura e Carimbo do(a) Supervisor(a) de Ensino

() Indeferido () Defiro em ____/____/____.

() Homologo em ____/____/____

Secretária Municipal de Educação

**RESOLUÇÃO SME nº. 24 de 7 de novembro de 2025**

Dispõe sobre o processo de atribuição de escola-sede de lotação e blocos de escola com lotação na Secretaria Municipal de Educação, aos professores PEB II - Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Araçatuba, para o ano letivo de 2026.

A Secretária Municipal de Educação, tendo em vista as diretrizes estabelecidas para a Educação Básica na Lei nº. 9394/96, bem como o previsto na Lei Complementar nº. 288/2022 e, considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos, que assegurem a legalidade e a transparência do processo de lotação de cargo em escola-sede e blocos de escola lotação na Secretaria Municipal de Educação aos docentes PEB II - Educação Especial, **resolve:**

Art. 1º - A atribuição de escola-sede de lotação e blocos de escola com lotação da Secretaria Municipal de Educação de Araçatuba aos docentes PEB II de Educação Especial far-se-á obedecendo às normas da presente Resolução.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - Tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução;

II - Designar comissão composta pelo supervisor de ensino responsável pelo acompanhamento da Educação Especial, pela Dirigente da Divisão de Educação Especial e pelo Chefe do Serviço de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, para a atribuição de escola-sede de lotação e blocos de escola com lotação na Secretaria Municipal de Educação;

III - Convocar os PEB II - Educação Especial - para fins de atribuição de escola-sede de lotação e blocos de escola com lotação na Secretaria Municipal de Educação, considerando a classificação do docente em concurso público;

IV - Propor soluções aos casos omissos.

Art. 3º - A jornada de trabalho do docente PEB II de Educação Especial, conforme LC 288/2022, corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 (vinte e seis) horas e 40 (quarenta) minutos em atividades com alunos; 13 (treze) horas e 20 (vinte) minutos de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo com os pares (HTPC), 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos de formação contínua (HTFC) cumpridas em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

§ 1º No caso do docente PEB II de Educação Especial com redução de jornada os horários em que será feita a redução ficará a critério da Comissão responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede.

§ 2º A redução que trata o parágrafo anterior não poderá causar prejuízo das horas de atendimento dos alunos da Educação Especial.

§ 3º As HTFC serão realizadas às terças-feiras, nas dependências do CAEMA (Rua São Benedito, 310), das 7h30m as 11h50m.

§ 4º No dia da HTPC, o docente deverá cumprir carga horária do Atendimento Educacional Especializado de até 6

horas, mais às 2 horas da HTPC, não podendo ultrapassar às 8 horas diárias permitidas em lei.

Art. 4º - Os docentes PEB II da Educação Especial sem escola-sede ainda atribuída serão convocados para participar da **atribuição** de escola-sede de lotação e blocos de escola, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação (unidade 1 - SIRAN), a ser realizada no dia 16/12/2025 às 9 horas.

Art. 5º - O docente que estiver afastado a qualquer título deverá ser convocado pela Secretária Municipal de Educação para o processo de atribuição, conforme especificado no artigo 4º desta resolução, ou se fazer legalmente representado para este fim por meio de Procuração.

Art. 6º - A acumulação de cargos poderá ser exercida desde que haja compatibilidade de horários entre os cargos exercidos.

Art. 7º - A atribuição dos horários do Atendimento Educacional Especializado acontecerá na escola-sede e considerará o número de alunos público elegível da Educação Especial matriculados na escola e em escolas agregadas, já submetidos a processo de avaliação de sua condição (com lançamento no Demandanet) e os que estiverem em processo de avaliação.

Art. 8º - Não havendo escola-sede suficiente e a critério da administração, o docente PEB II - Educação Especial permanecerá lotado junto a SME, devendo ter atribuído blocos de escolas compostos por EMEBs, considerando sua classificação no concurso público.

Art. 9º - Os docentes PEB II da Educação Especial deverão, obrigatoriamente, segundo sua classificação no concurso público e após o processo de remoção do ano corrente, ter escola-sede atribuída, não podendo declinar dessa prerrogativa caso chegue em sua classificação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará a relação das escolas-sedes para fins de atribuição até o dia 12/12/2025.

§ 2º - Cada PEBII da Educação Especial deverá atender em média 18 alunos, dedicando-se ao atendimento individualizado e/ou grupal e o trabalho colaborativo, sendo que para compor esse número poderão ser incluídos alunos de escolas denominadas de agregadas, previamente definidas pelo Departamento de Educação e Ensino, por meio da Divisão da Educação Especial.

§ 3º - Caso a escola-sede de lotação tenha número superior de alunos previstos no § 2º e conforme a demanda apresentada, **a critério da administração**, poderá ser criado um segundo cargo para atribuição de escola-sede de lotação ou ser atribuído bloco de escolas com lotação na Secretaria Municipal de Educação, considerando a lista de classificação geral do concurso.

§ 4º - Ocorrendo alguma alteração no número de alunos público elegível da Educação Especial atendidos nas EMEBs, o Departamento de Educação e Ensino, por meio da Divisão de Educação Especial, poderá realizar durante o ano letivo a reorganização necessária, devendo o docente PEB II da Educação Especial atender as novas demandas decorrentes desta reorganização.

Art. 10 - **As escola-sede de lotação e os blocos de atribuição de escola com lotação** na Secretaria Municipal de Educação serão organizados pelo Departamento de Educação e Ensino, por meio da Divisão de Educação Especial, com o apoio do Departamento de Supervisão de Ensino.

Art.11 - O início do exercício para o ano letivo de 2026 da



escola-sede de lotação e de blocos de escola com lotação na Secretaria Municipal de Educação dar-se-á no primeiro dia letivo do ano de 2026.

Art. 12 - Anualmente, os docentes PEB II - Educação Especial com escola-sede já atribuída, poderão se inscrever para o processo de remoção, conforme previsto em resolução de remoção dos PEB I e PEB II publicada pela Secretaria Municipal de Educação, sendo a escola onde estão lotados responsáveis pela emissão da documentação necessária.

Art. 13 - O docente PEB II de Educação Especial que tiver escola-sede atribuída e se tornar adido em virtude de alteração nas condições previstas no artigo 9º, deverá obrigatoriamente se inscrever no processo de remoção do ano subsequente.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Araçatuba, 7 de novembro de 2025.

Ana Paula Braga

Secretária Municipal de Educação

.....



RESOLUÇÃO SME Nº 10, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino de Araçatuba para o ano letivo de 2026.

A Secretária Municipal de Educação, tendo em vista as diretrizes estabelecidas para a Educação Básica, a Lei Federal nº 9.394/1996, bem como a Lei Complementar nº 288/2022 e, considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos que assegurem a legalidade e a transparência do processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial, resolve:

Art. 1º A atribuição de classes e aulas e constituição de sede são relativas ao ano letivo de **2026** para as Escolas de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal de Araçatuba e são restritas aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino, bem como aos professores admitidos por meio do convênio de parceria Estado-Município, e obedecerá às normas da presente Resolução.

Art. 2º Compete à Secretária Municipal de Educação designar Comissão responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial.

§ 1º A **Comissão de Atribuição** será composta por:

- I. 4(quatro) Supervisores de Ensino da Rede Municipal;
- II. 1 (um) representante do Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
- III. Diretor do Departamento de Educação Municipal;
- IV. 1 (um) representante do Setor de Dados Escolares.

§2º Compete à Comissão deliberar sobre casos omissos e situações excepcionais não previstas nesta Resolução.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação/SME, juntamente com a Comissão responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial:



- I** – tomar as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução;
- II** – executar, coordenar, acompanhar e supervisionar o processo de atribuição anual de classes e aulas e constituição de sede aos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial;
- III** – atribuir classes livres ou em substituição em nível de Município;
- IV** – atribuir classes e aulas em nível de Secretaria Municipal de Educação (SME);
- V** – convocar professores sem sede a comparecerem à atribuição de classes e aulas na SME a fim de que passem a prestar serviços em Unidade Escolar (U.E.) com sede para **2026**, conforme número remanescente de vagas da remoção;
- VI** – solicitar ao servidor a apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais em caso de dúvida;
- VII** – deliberar sobre os casos omissos e situações porventura surgidas e não previstas na presente Resolução.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Resolução considera-se:

- I – campo de atuação:** a área específica em que o servidor exerce suas atividades profissionais, conforme as atribuições do cargo que ocupa;
- II – classes:** o campo de atuação dos professores PEB I na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), incluindo as modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA), as oficinas das Escolas de Tempo Integral (ETI) e das Escolas com Complementação Educacional (ECE), bem como as classes de Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- III – aulas:** o campo de atuação dos professores PEB II das áreas de Arte e Educação Física nos anos iniciais do Ensino Fundamental e, na ausência destes, dos professores PEB I, exclusivamente nesses componentes curriculares.
- IV – lotação:** o local-sede do órgão público em que o servidor for nomeado; no caso da Educação, corresponde à Secretaria Municipal de Educação;
- V – sede:** a unidade de exercício do servidor, isto é, o estabelecimento onde desempenhará, de forma permanente, as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público.

Art. 5º A partir da data da publicação desta Resolução, bem como no decorrer do ano letivo de **2026**, a atribuição **em nível de Secretaria Municipal de Educação** deverá seguir os seguintes critérios:

- I** – a efetivação da posse de candidato aprovado em concurso público, após a entrega de documentação no SGRH;
- II** - a atribuição de escola sede para docentes PEB-I e PEB-II adidos.



III – a atribuição dos professores PEB II das áreas de Arte, Educação Física e Educação Especial, **sem sede e lotados na Secretaria Municipal de Educação**, observar rigorosamente a ordem de classificação no concurso público.

§1º Havendo classes e aulas livres após a realização do concurso de remoção, será **obrigatória a escolha de cargo com sede em unidade escolar municipal**, conforme cronograma estabelecido a seguir:

a) Para os Professores de **Educação Básica I adidos** a atribuição de escola sede **será no dia 17/11/2025 às 18:00**, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação - Unidade Siran.

b) Para os Professores de **Educação Básica II adidos** a atribuição de escola sede será no dia **17/11/2025 às 18:30** nas dependências da Secretaria Municipal de Educação - Unidade Siran.

c) para os docentes das áreas de **Arte e Educação Física**, no dia **17/11/2025, às 18:30**, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação - Unidade Siran.

§ 2º A convocação dos professores PEB II das áreas de **Professor de Educação Básica I, Arte, Educação Física e Educação Especial, adidos e sem sede**, para a escolha da unidade escolar de exercício, será realizada pelo Setor de Gestão de Recursos Humanos (SGRH) da Secretaria Municipal de Educação.

IV – esgotadas as classes e aulas disponíveis, os professores que ainda permanecerem **sem sede e lotados na Secretaria Municipal de Educação** terão atribuídas **classes e aulas em caráter de substituição**, até que surjam vagas definitivas passíveis de atribuição.

V – no decorrer do ano letivo, a atribuição de classes e aulas ocorrerá de forma agrupada e periódica, conforme a acumulação de vagas disponíveis, observando-se a ordem de entrada dos memorandos de vacância de cargo ou de substituição de professor em afastamento ou licença previstos em lei, expedidos pelas unidades escolares por meio do sistema 1Doc.

VI – a inserção de novas classes e aulas nos processos periódicos de atribuição ficará condicionada ao integral suprimento das vagas disponibilizadas na etapa anterior.

Art. 6º Para o ano letivo de 2026, fica assegurada a possibilidade de o professor PEB II das áreas de Arte e Educação Física, com sede em unidade escolar que tenha implementado o Programa de Recuperação e Paralela em Tempo Integral – **PRPTI** no exercício de 2025, nos termos da Resolução nº 05/2025, e que mantenha turmas vinculadas ao referido programa em 2026, **compor** sua jornada de 20 (vinte) aulas semanais, observada o limite máximo de 8 (oito)



horas diárias de trabalho, computando-se, para esse fim, as aulas ministradas no âmbito do PRPTI.

Art. 7º Compete ao diretor da unidade escolar convocar os professores sob sua responsabilidade para procederem à **inscrição no processo de atribuição** de classes e aulas da respectiva escola, incluídos aqueles que se encontrem afastados, por qualquer motivo, bem como os que, em decorrência do concurso de remoção, passarão a integrar o quadro da unidade escolar a partir do ano letivo de 2026.

§1º O processo de atribuição ocorrerá no período compreendido a partir **do dia 18/11/2025** ao **dia 25/11/2025**, por meio do sistema *DemandaNet*, na área do evento.

Art. 8º Compete ao professor com sede na unidade escolar observar as disposições a seguir no processo de atribuição de classes e aulas:

I – efetuar sua **inscrição no Demandanet**, por meio do **menu “Aplicativo”** disponível em seu usuário, **no período de 07:00 do dia 18 de novembro às 17:00 do dia 19 de novembro;**

II – indicar, no referido menu, o período de preferência de trabalho e manifestar, se for o caso, interesse em ampliação de jornada durante o ano letivo de 2026;

III – declarar se acumula cargo, emprego ou função pública e, em caso afirmativo, anexar as declarações de horário de trabalho correspondentes ao ano letivo de 2026, quando houver;

IV – digitalizar e anexar, em formato PDF, frente e verso quando necessário e em arquivo único, os diplomas, certificados, atestados ou declarações de conclusão de curso, bem como a certidão de nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;

V – fica vedada a juntada, substituição ou troca de documentos após a efetivação da inscrição;

VI – o Poder Público não se responsabilizará por erros de preenchimento, inserção de documentos em campo incorreto, arquivos corrompidos, não recebidos, não enviados ou encaminhados fora do prazo;

VII – o professor é responsável pela conferência de seus **dados e documentos** antes da confirmação final da inscrição;

VIII – os dados pessoais e funcionais do candidato serão pré-preenchidos no requerimento de inscrição, **não sendo permitida sua alteração;**



IX – constatada inconsistência nas informações pré-preenchidas, o candidato deverá concluir sua inscrição e, em seguida, solicitar a correção ou atualização dos dados junto ao SGRH da Secretaria Municipal de Educação, por meio de protocolo via Sistema 1Doc;

X – o candidato que não solicitar a correção ou atualização dos dados inconsistentes responderá integralmente pelas consequências decorrentes de sua omissão;

XI – após a finalização da inscrição, o candidato poderá imprimir o protocolo de confirmação diretamente no sistema.

Art. 9º O professor **deverá realizar sua** inscrição na **unidade escolar** em que **possui sede** de cargo.

§1º O docente **afastado por meio de convênio de parceria Estado–Município** deverá efetuar sua inscrição na unidade escolar em que o cargo estará vinculado no exercício de 2026.

§2º Os professores **afastados a qualquer título** deverão ser **convocados** pelo diretor da escola, para realizar sua inscrição, podendo, se impossibilitados de comparecer, **fazer-se legalmente representados** para esse fim e, quando necessário, também para a atribuição de classes e aulas do processo inicial.

§3º O professor **readaptado** deverá observar o disposto na **Lei Complementar nº 288/2022**, no que couber.

§4º O professor que deixar de realizar sua inscrição no processo de atribuição de classes e aulas **terá** uma classe atribuída a critério do diretor da unidade escolar, mediante anuência do Supervisor de Ensino.

Art. 10. Os titulares de cargo com sede em unidade escolar serão classificados considerando a **somatória dos seguintes critérios:**

I – tempo de serviço na unidade escolar, contado até 31/07/2025, à razão de **0,04 (quatro centésimos) por dia**, observadas as seguintes disposições:

a) poderá ser computado o tempo de contrato temporário de trabalho exercido na mesma unidade escolar e no mesmo campo de atuação em que o servidor se encontra atualmente lotado;

b) é vedada a contagem cumulativa do tempo de contrato temporário em outro cargo público;

c) é vedado o cômputo, no cargo efetivo atual, do tempo de serviço prestado em cargo público no qual o servidor se aposentou;



d) o tempo de contrato temporário já computado para um cargo efetivo não poderá ser transferido para outro cargo efetivo, nos casos de acumulação de cargos públicos.

II – tempo de serviço na Rede Municipal de Educação de Araçatuba, no cargo atualmente exercido, contado até 31/07/2025, à razão de **0,02 (dois centésimos) por dia**.

§1º Para fins do disposto no inciso II, o professor efetivo da Rede Municipal de Ensino **somente poderá computar** o tempo de serviço referente ao **cargo que ocupa, sendo vedada a contagem cumulativa** com outro cargo ou contratação em nível de ensino distinto, devendo ser descontados os períodos de cessão decorrentes de convênios ou parcerias.

§2º O **professor readaptado** terá a contagem de **tempo de unidade escolar suspensa a partir da data da readaptação**, devendo cumprir integralmente as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 288/2022.

§3º Do tempo de serviço a ser considerado para fins de classificação, **deverão ser descontados** os períodos em que o servidor tenha permanecido:

- a) afastado sem remuneração;
- b) afastado para o exercício de mandato eletivo;
- c) afastado em desvio de função ou no desempenho de atividades alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- d) em prestação de serviços junto a órgãos estranhos à sua função;
- e) afastado por motivo de licença para tratamento de saúde.

III – Diplomas, certificados, atestados ou declarações de conclusão de cursos, conforme segue:

- a) **Doutorado** – 10,0 (dez) pontos;
- b) **Mestrado** – 7,0 (sete) pontos;
- c) **Licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior**, desde que não tenha constituído requisito para ingresso no cargo do qual o docente é titular – 5,0 (cinco) pontos (item específico para PEB I);
- d) **Licenciatura plena em outras áreas da Educação** – 2,0 (dois) pontos por certificado, limitado a 1 (um) certificado;



- e) **Pós-graduação lato sensu na área da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas** – 2,0 (dois) pontos por certificado, limitado ao máximo de 3 (três) certificados;
- f) **Cursos de atualização na área da Educação** realizados nos últimos 5 (cinco) anos, integralmente entre **01/08/2020 e 31/07/2025, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas** – 1,0 (um) ponto por certificado, limitado ao máximo de 3 (três) certificados;
- g) Cursos de atualização na área da Educação realizados nos últimos 3 (três) anos, integralmente entre **01/08/2022 e 31/07/2025, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas** – 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto por certificado, limitado ao máximo de 6 (seis) certificados;
- h) **Cursos livres presenciais de atualização** serão aceitos desde que expedidos pela Secretaria Municipal de Educação, por instituições parceiras da SME ou por outros órgãos da administração pública em quaisquer esferas (federal, estadual ou municipal), bem como por instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC, cuja situação esteja ativa no período de realização do curso ou da emissão do certificado.
- i) No caso de **cursos livres realizados de forma on-line**, o documento deverá conter número, código ou link que permita a verificação da autenticidade;
- j) Os **cursos expedidos por instituições parceiras da Secretaria Municipal de Educação** deverão, para fins de validação, ser apresentados devidamente carimbados e assinados pelo Diretor do Departamento de Formação Continuada de Professores.

§4º No caso de professor que possua **dois cargos**, o tempo de **contrato temporário** somente poderá ser computado para **um dos cargos**.

§5º Os professores PEB I que ingressaram por meio do **concurso público Edital nº 08/01/2005**, na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, terão o **tempo de contrato temporário** apurado com base no **efetivo exercício prestado na Educação Básica municipal**.

Art. 11 Para fins de escolha de **turno de trabalho** na atribuição anual de classes e aulas nas unidades escolares, os professores serão classificados de acordo com **títulos e tempo de serviço**, considerando o **mesmo campo de atuação** das classes ou aulas a serem atribuídas. Os docentes deverão indicar



seu **turno de preferência** no **Sistema Demandanet**, por meio do menu "Aplicativo" disponível em seu usuário.

§1º Nas unidades escolares que ofereçam classes **da Educação de Jovens e Adultos** (EJA), os professores lotados nessa modalidade deverão ser **classificados de forma específica**, conforme a Resolução SME nº 08, de 15/10/2013, sendo essa classificação exclusiva para a atribuição das classes de EJA e distinta da utilizada para as salas regulares do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

§2º A **classificação dos professores de oficinas** lotados nas **Escolas de Tempo Integral** (ETI) ou **Escolas com Complementação Educacional** (ECE), instituída com a publicação da Resolução SME nº 14, de 03/10/2019, é específica para atribuição das classes dessa modalidade, sendo distinta da classificação destinada às salas regulares do 1º ao 5º ano.

Art. 12. Para fins de desempate na classificação, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – o candidato de maior idade;

II – o candidato que possuir maior número de filhos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 13. Compete ao Diretor da Unidade Escolar:

I – preencher, no Sistema *DemandaNet*, na aba "Atribuição Docente", o tempo de serviço constante no Atestado Único de Tempo de Serviço do professor, validar ou invalidar os títulos apresentados e, posteriormente, arquivar toda a documentação no prontuário funcional do servidor;

II – divulgar, em âmbito da unidade escolar, a classificação dos docentes inscritos;

III – proceder à atribuição de classes e aulas na unidade escolar, em articulação com o Coordenador Pedagógico e com a Orientação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, mediante anuência do Supervisor de Ensino, observando o perfil profissional do docente e as atribuições do cargo, conforme o Anexo VI da Lei Complementar nº 288/2022, até o dia **25/11/2025**, no Sistema *DemandaNet*;

IV – indicar, na aba "Atribuição Docente" do *DemandaNet*, os casos de titulares de classe afastados ou licenciados (por motivo de cargo em comissão, licença-gestante, licença-saúde, interesse particular, entre outros), até o dia **25/11/2025**;



V – realizar a atribuição e a baixa de classes em caráter de substituição, até o dia **25/11/2025**;

VI – identificar e registrar os professores adidos na unidade escolar, até o dia **25/11/2025**;

VII – zelar pelo cumprimento integral da carga horária dos docentes, observando:

a) para os professores PEB I, o disposto no art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº288/2022;

b) para os professores PEB II, o disposto no art. 28, inciso II, alíneas “a” e “e”, da referida Lei Complementar;

VIII – encaminhar à Supervisão de Ensino, via Sistema Digital *1Doc*, em formato PDF, até às 16h00 do dia **26/11/2025**, toda a documentação prevista no art. 20 desta Resolução;

IX – comunicar à Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo, por meio do Sistema *1Doc*, a existência de classes e aulas atribuídas em ampliação de jornada aos professores da própria unidade, observada a lista de classificação do processo de atribuição de classes e aulas, conforme disposto no art. 29, § 3º, da Lei Complementar nº 288/2022, respeitado o limite máximo de 10 (dez) aulas semanais;

X – proceder à atribuição das classes de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos professores de Educação Especial da unidade escolar.

Parágrafo único. O diretor de escola que deixar de validar ou invalidar, no prazo estabelecido nesta Resolução, os títulos apresentados pelos professores PEB I e PEB II das áreas de Arte, Educação Física e Educação Especial, será formalmente notificado e responsabilizado administrativamente.

Art. 14. Ao professor que vier a permanecer adido no decorrer do ano letivo de 2026 será atribuída, preferencialmente, uma classe em caráter de substituição na própria escola sede.

§1º Na inexistência de classe em substituição disponível na escola sede, a Secretaria Municipal de Educação procederá à atribuição de classe em outra unidade escolar, onde o professor adido deverá exercer suas funções temporariamente.

§2º Caso surja classe na escola sede durante o ano letivo de 2026, ou na projeção de classes para o exercício de 2027 — considerando que tal projeção antecede o concurso de remoção —, o professor deixará a condição de adido, assegurando-se o seu retorno à unidade de origem quando do início do funcionamento da nova classe.



§3º O professor que permanecer adido, conforme planilha de projeção de classes para o ano letivo de 2027, deverá obrigatoriamente participar do concurso de remoção; a ausência de inscrição implicará sua remoção de ofício pela comissão responsável, a ser efetivada no mês de dezembro de 2026.

§4º O professor que ainda não houver concluído o período de estágio probatório e for considerado excedente na unidade escolar, conforme a projeção de classes para o ano letivo de 2026, terá prioridade na atribuição de uma classe, a ser realizada antes do início do período destinado à atribuição de classes para fins de constituição de sede.

Art. 15. A atribuição de classes e aulas aos docentes PEB I e PEB II das áreas de Arte, Educação Física e Educação Especial nas unidades escolares deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia **25/11/2025**.

Art. 16. A **atribuição de classes aos professores PEB I sem sede**, lotados na Secretaria Municipal de Educação (SME), ocorrerá por ordem de classificação do concurso público, obedecendo às seguintes fases:

I – convocação, pelo SGRH, dos professores sem sede para indicação das classes disponíveis;

II – realização do período de constituição de sede, **de 01/12/2025 a 03/12/2025**, em formato on-line, com indicação, pelos professores, das classes livres, por ordem de preferência, que surgirem após a atribuição nas Unidades Escolares, no Sistema Informatizado Demandanet;

III – divulgação do resultado da atribuição de classes para constituição de sede até **12h do dia 05/12/2025**;

IV – professores que acumularem cargos deverão anexar, no ato da inscrição para atribuição de classes, a **declaração de horários de trabalho** das respectivas unidades escolares, incluindo o horário de HTPC, quando houver;

V – apenas os professores em regime de **acumulação de cargos públicos** que, no ano letivo de 2026, apresentarem **incompatibilidade de horários**, poderão solicitar o declínio da classe atribuída e permanecer sem sede, mediante formalização do pedido via **1Doc** ao Departamento de Supervisão de Ensino, até às **12h do dia 08/12/2025**;

VI – o pedido de declínio de classe atribuída deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, das **declarações de horários de trabalho referentes ao ano letivo de 2026**, para comprovação da incompatibilidade, sob pena de indeferimento;



VII – nos dias **09/12/2025 e 10/12/2025**, ocorrerá o período de indicação das classes remanescentes, por ordem de preferência, aos professores ingressantes não convocados para atribuição de sede e aos que tenham declinado da atribuição, conforme o inciso anterior, também por meio do Sistema Demandanet;

VIII – divulgação do resultado final da atribuição aos professores sem sede até o dia **12/12/2025**.

Parágrafo único. O professor poderá solicitar o declínio de classe, no máximo, por **duas vezes consecutivas**.

Art. 17. A atribuição de aulas aos professores **PEB II das áreas de Arte e Educação Física** observará as etapas a seguir, organizadas por fases, de modo a garantir o completo cumprimento da jornada de trabalho e a racionalidade da distribuição das aulas entre as Unidades Escolares.

I – Fase I – até 25/11/2025 – Atribuição na escola sede:

- a) Serão atribuídas, na Unidade Escolar de lotação, as aulas livres do Ensino Fundamental, distribuídas em blocos por período, devendo, obrigatoriamente, **esgotar as aulas da escola sede**;
- b) No ato da atribuição, o professor deverá, prioritariamente, esgotar o bloco de aulas de um período da unidade escolar para, somente após, receber aulas em outro período da mesma escola.

II – Fase II – dia 03/12/2025, às 8:00 – Atribuição na SME:

- a) Esta fase destina-se exclusivamente aos professores que não conseguirem completar a jornada de trabalho em razão da inexistência de 20 (vinte) aulas livres em sua escola sede;
- b) O professor deverá completar sua jornada em outra unidade escolar, sendo permitida a divisão de blocos por período apenas para composição final da jornada;
- c) Havendo disponibilidade de aulas, a jornada deverá, preferencialmente, ser completada em uma única escola;
- d) Em casos de afastamento de docente titular, as aulas em substituição poderão compor a jornada; entretanto, com o retorno do titular, o professor perderá o direito à substituição e deverá obrigatoriamente receber nova atribuição pela SME.



III – Fase III – dia 03/12/2025, às 9:30 – Atribuição de carga suplementar na SME:

- a) Poderão participar desta etapa os professores interessados em ter carga suplementar atribuída, observada a disponibilidade de aulas;
- b) O professor que tiver carga suplementar atribuída deverá cumprir, obrigatoriamente, a proporcionalidade entre **HTPI** e **HTPC**;
- c) A carga suplementar não poderá ultrapassar o limite de **10 (dez) horas semanais**.

Art. 18. Os professores de Educação Especial, sem sede, serão convocados pelo **SGRH** para a atribuição de escola sede e/ou de classes em substituição, nos termos previstos em Resolução específica.

Art. 19. A realização de **HTPC**, **HTFC** e **HTPI** dos professores PEB I da EJA e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial, no ano letivo de 2026, observará o seguinte cronograma:

I – HTPC dos professores de EJA:

- a) Para docentes que atuam no Curso Supletivo Municipal, a HTPC será realizada na própria Unidade Escolar, às segundas-feiras, das 18:00 às 20:00;
- b) Para docentes de EJA de outras Unidades Escolares, a HTPC será ministrada pelo Departamento de Educação Complementar nas dependências da SME, às terças-feiras, das 13:45 às 15:45.

II – HTFC dos professores PEB II de Arte: na SME, às quintas-feiras, das 7:00 às 10:00.

III – HTFC dos professores PEB II de Educação Física: na SME, às sextas-feiras, das 7:00 às 10:00.

IV – HTFC dos professores PEB II de Educação Especial: na SME, às terças-feiras, das 7:30 às 11:50.

V – O professor PEB II de Arte, Educação Física ou Educação Especial que complemente sua jornada em uma ou mais Unidades Escolares deverá cumprir HTPC e/ou HTPI em regime de **revezamento**, de forma a atender todas as escolas em que presta serviços, respeitando eventual acúmulo de cargos.

§ 1º Compete aos Orientadores Pedagógicos das áreas de Arte, Educação Física e Educação Especial planejar, organizar e ministrar a **HTFC**, incluindo a elaboração da pauta e o controle de frequência dos professores, considerando a respectiva área de atuação.



§ 2º Compete aos Orientadores Pedagógicos de Educação Básica, de Arte, de Educação Física e de Educação Especial acompanhar e controlar o número de professores em atuação nas Unidades Escolares, verificar a qualidade das aulas ministradas conforme o Currículo da Secretaria Municipal de Educação, identificar faltas de docentes e encaminhar informações ou solicitações à Secretaria Municipal de Educação, visando garantir a oferta integral das aulas aos alunos.

Art. 20 O diretor da escola deverá encaminhar ao Supervisor de Ensino da respectiva unidade escolar, até as **16:00 do dia 26/11/2025**, por meio de memorando eletrônico via **Sistema 1Doc**, os seguintes documentos em formato PDF:

- a) a relação de classes atribuídas a todos os professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial, conforme anexos do módulo de atribuição no sistema Demandanet;
- b) a relação dos professores afastados a qualquer título, especificando o afastamento ou licença (saldo PEB I e PEB II);
- c) as vagas livres remanescentes do processo de atribuição se houver (do saldo PEB I e PEB II);
- d) a cópia da ata de atribuição de classes e aulas de PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial para o ano letivo de **2026**;
- e) Atestado Único de PEB II Educação Física e Arte, conforme consta na inscrição da unidade escolar.

Art. 21. A redução de jornada prevista no art. 215, § 6º, da Lei Municipal nº 3.774/1992 deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para o professor PEB I que leciona nos 4º ou 5º anos, a redução será aplicada nos horários de Educação Física (1 aula), Arte (2 aulas), Inglês (1 aula) e HTPC (1 hora), totalizando **5 horas semanais**;

II – Para o professor PEB I que leciona nos 1º, 2º ou 3º anos, a redução será aplicada nos horários de Educação Física (2 aulas), Arte (1 aula), Inglês (1 aula) e **HTPC** (1 hora), totalizando **5 horas semanais**;

III – Para o professor PEB I da Educação Infantil, a redução será aplicada nos horários de **HTPI**, totalizando **5 horas semanais**;

IV – Para o professor PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial, os horários de redução de jornada serão definidos pela **Comissão responsável pelo processo de atribuição de classes e aulas e constituição de sede**;



V – Na impossibilidade comprovada de cumprimento dos critérios previstos nos incisos I e II, os horários de redução de jornada serão definidos pelo **Supervisor de Ensino** responsável pela Unidade Escolar sede do professor.

Art. 22. A atribuição de classes e aulas possui caráter irrevogável e irretratável, podendo ser alterada exclusivamente a critério da **Secretaria Municipal de Educação**.

Art. 23. A inscrição, classificação e atribuição de classes e aulas aos titulares de cargo observará o cronograma estabelecido no **Anexo I** desta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araçatuba, 14 de novembro de 2025

Ana Paula Braga
Secretária Municipal de Educação



ANEXO I
(Resolução SME nº 10/2025)

CRONOGRAMA DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS E CONSTITUIÇÃO DE SEDE PARA O ANO LETIVO DE 2026

I – Dos Prazos:

- dia 17/11/2025 às 18:00- atribuição de escola sede aos PEB - I adidos
- dia 17/11/2025 às 18:30- atribuição de escola sede aos PEB - II adidos
- dia 17/11/2025, às 18:30 na SME, atribuição aos professores PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial sem sede.

a) Na Unidade Escolar – Sistema Informatizado Demandanet

I – para os PEB I com sede – aba atribuição – inscrição dos professores – dia **18/11/2025 a 19/11/2025;**

II – para o diretor – na aba atribuição – até o dia **25/11/2025:**

- validação do diretor e inserção do tempo de serviço do professor;
- indicação de classe em substituição e professor adido;
- atribuição dos professores PEB I e PEB II de Arte, Educação Física e Educação Especial;
- até as **16h00** do dia **26/11/2025** – encaminhamento das classes e aulas atribuídas, assim como os documentos descritos no artigo 20 no endereço eletrônico do Supervisor de Ensino, na Plataforma 1 Doc.



b) Na Secretaria Municipal de Educação - Unidade 1 (auditório)

- Fase II – dia **03/12/2025**, às **8h00**, PEB II de Arte e Educação Física;
- Fase III – dia **03/12/2025**, às **9h30**, atribuição de Carga Suplementar aos interessados PEB II de Arte e Educação Física.

II – Da Atribuição aos classificados em concurso – PEB I sem sede:

a) Secretaria Municipal de Educação

- I - liberação do acesso da relação de vagas livres para constituição de sede no Sistema Informatizado Demandanet – dia **01/12/2025**;
- II - indicação de classes para atribuição de classe e constituição de sede – dia **01/12/2025 a 03/12/2025** no Sistema Informatizado Demandanet;
- III - resultado da atribuição de classes para constituição de sede – dia **05/12/2025** até as **12h00**;
- IV - dia **08/12/2025** até as **12h00** – para comprovar a incompatibilidade de horários é obrigatório anexar as declarações de horário de trabalho referentes ao ano de **2026** e formalizar via 1Doc para o Departamento de Supervisão de Ensino o pedido de declínio da classe atribuída para o ano letivo de **2026**;
- V - divulgação das vagas em substituição: dia **09/12/2025**;
- VI - indicação pelos professores sem sede de classes em substituição – dia **09/12/2025 a 10/12/2025**;
- VII - resultado da atribuição de classe aos professores sem sede – dia **12/12/2025**.
- VIII – Fase I – **até 25/11/2025** – atribuição Escola sede – PEB II Arte e Educação Física
- IX – Fase II – **dia 03/12/2025, às 8:30** – atribuição na SME – complementação de jornada PEB II Arte e Educação Física



PREFEITURA DE
ARAÇATUBA
Secretaria de Educação

X – Fase III – **dia 03/12/2025, às 09:30** – atribuição de carga suplementar aos interessados



EMEB: _____

PLANILHA DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS – PEB I

	Nº de classes
Educação Infantil	
Ensino Fundamental	
Educação de Jovens e Adultos	
Oficina Curricular	

Período da manhã: ____ classes

Período da tarde: ____ classes

Período da noite: ____ classes

Total: _____

Classes Atribuídas

Manhã			Tarde			Noite		
Classe	Nome completo do professor	Matrícula	Classe	Nome completo do professor	Matrícula	Classe	Nome completo do professor	Matrícula
01			01			01		
02			02			02		
03			03			03		
04			04			04		
05			05			05		
06			06			06		
07			07			07		
08			08			08		
09			09			09		
10			10			10		

Araçatuba, ____ de novembro de 2025

Carimbo e Assinatura do Diretor de Escola

- Encaminhar via 1 Doc ao Supervisor de Ensino até às 16h00 do dia 26/11/2025.



CLASSES NÃO ATRIBUÍDAS E OU PARA SUBSTITUIÇÃO

Manhã			Tarde			Noite		
Classe	Nome completo do professor	Matrícula	Classe	Nome completo do professor	Matrícula	Classe	Nome completo do professor	Matrícula
01			01			01		
02			02			02		
03			03			03		
04			04			04		
05			05			05		
06			06			06		
07			07			07		
08			08			08		
09			09			09		
10			10			10		

Especificar classe livre ou afastamentos: cargo em comissão, gestante, saúde, interesse particular etc.

Araçatuba, ____ de novembro de 2025

Carimbo e Assinatura do Diretor de Escola



EMEB: _____

Planilha de Classes NÃO atribuídas na U.E. para Complementação de Jornada e ou Carga Suplementar

Componente Curricular de: () Arte () Educação Física

MANHÃ – CLASSE	TARDE – CLASSE

Araçatuba, ____ de novembro de 2025

Carimbo e Assinatura do Diretor de Escola

- Encaminhar via 1Doc para o Supervisor de Ensino até às 16h00 do dia 26/11/2025.



Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Educação - CME



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇATUBA/SP
Instituído pela Lei Municipal n.º 5.067/97
Regimento Interno - Decreto n.º 8492 de novembro/97



Portaria 07/2025 – CME

Dispõe sobre o Registro, Autorização e Funcionamento das Instituições e Escolas Particulares de Educação Infantil junto ao Conselho Municipal de Educação de Araçatuba.

O Conselho Municipal de Educação de Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 3º, inciso XI, da Lei 5067/97 e art.1º e 2º da Resolução 001/2012, conforme decidido em plenária,

Resolve:

Art. 1º Registrar e Autorizar a instalação e funcionamento da escola de Educação Infantil abaixo relacionada:

- **INSTITUIÇÃO NOSSO LAR CRECHE SÃO LUIZ DOS SANTOS** -
Razão Social: INSTITUIÇÃO NOSSO LAR, CNPJ 43.765.056/0001-40, estabelecido à Rua Emília Santos nº 985, Bairro Planalto, CEP 16075-045, na cidade de Araçatuba - SP.

Art. 2º Os responsáveis pela escola deverão cumprir as diretrizes contidas na Resolução/ CME 001/12, atender às orientações deste Colegiado, manter o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar adequados às normas legais vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Araçatuba.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria e propará em caso de descumprimento, a cassação da referida autorização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 07 de outubro de 2025.

Patrícia B. Araújo Menardi
Conselho Municipal de Educação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D05-D043-225C-4D5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRÍCIA MENARDI (CPF 095.XXX.XXX-96) em 13/11/2025 16:52:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracatuba.1doc.com.br/verificacao/0D05-D043-225C-4D5F>



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAÇATUBA/SP
Instituído pela Lei Municipal n.º 5.067/97
Regimento Interno - Decreto n.º 8492 de novembro/97



Portaria 08/2025 – CME

Dispõe sobre o Registro, Autorização e Funcionamento das Instituições e Escolas Particulares de Educação Infantil junto ao Conselho Municipal de Educação de Araçatuba.

O Conselho Municipal de Educação de Araçatuba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 3º, inciso XI, da Lei 5067/97 e art.1º e 2º da Resolução 001/2012, conforme decidido em plenária,

Resolve:

Art. 1º Registrar e Autorizar a instalação e funcionamento da escola de Educação Infantil abaixo relacionada:

- **COLÉGIO CANARINHO** - Razão Social: MÁRCIA MARIA PEDI VIEIRA, CNPJ 34.424.074/0003-39, estabelecido à Rua Humberto Bergamaschi nº 2026, Bairro Parque Industrial, CEP 16075-255, na cidade de Araçatuba - SP.

Art. 2º Os responsáveis pela escola deverão cumprir as diretrizes contidas na Resolução/ CME 001/12, atender às orientações deste Colegiado, manter o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar adequados às normas legais vigentes no Sistema Municipal de Ensino de Araçatuba.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, zelará pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas em decorrência desta Portaria e propará em caso de descumprimento, a cassação da referida autorização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Araçatuba, 07 de outubro de 2025.

Patrícia B. Araújo Menardi
Conselho Municipal de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D738-1B9D-C1E6-0B27

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRÍCIA MENARDI (CPF 095.XXX.XXX-96) em 13/11/2025 16:53:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracatuba.1doc.com.br/verificacao/D738-1B9D-C1E6-0B27>



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Dispensas



Prefeitura Municipal de Araçatuba

CNPJ: 45.511.847/0001-79

Telefone: (18)3607-6500

Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Araçatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 815/2025

Eletrônica: Não

Processo: 1079/2025

Preferências ME/EPP/Equiparadas: Sim

Protocolo Digital: 20.580/2025

Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Cotação de Preço: 1068/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PEÇA TEATRAL

Justificativa: Oferecer à população uma experiência natalina inesquecível, com forte apelo visual e emocional, aproximando o público do universo simbólico do Natal. Promover a valorização dos espaços públicos e o fortalecimento das tradições culturais e afetivas da cidade, consolidando o Natal Iluminado de Araçatuba como evento de referência regional.

Valor Estimado: R\$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais)**Site da Contratação:** www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta**Recebimento das Propostas:** 17/11/2025 - 08:00 até 21/11/2025 - 09:00

Unidades Solicitantes

Pedido de Compra: 2016/2025 - 11/11/2025 - 02.17.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	32563 - CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PEÇA TEATRAL	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura				

Araçatuba - SP, 14 de Novembro de 2025.

**Prefeitura Municipal de Araçatuba****CNPJ: 45.511.847/0001-79****Telefone: (18)3607-6500****Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920****Ato que Autoriza a Contratação Direta****Dispensa de Licitação - 816/2025****Eletrônica: Não****Processo: 1080/2025****Preferências ME/EPP/Equiparadas: Sim****Protocolo Digital: 20.583/2025****Fundamento Legal: Art. 75, II, Lei 14.133/2021****Critério de Julgamento: Menor Preço por Item****Cotação de Preço: 1070/2025****Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL****Justificativa: Contratação de empresa para prestação de serviços de Bombeiro Civil****Valor Estimado: R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais)****Site da Contratação: www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta****Recebimento das Propostas: 17/11/2025 - 08:00 até 21/11/2025 - 09:00****Unidades Solicitantes****Pedido de Compra: 2017/2025 - 11/11/2025 - 02.17.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	49595 - SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura				

Araçatuba - SP, 14 de Novembro de 2025.

**Prefeitura Municipal de Araçatuba****CNPJ: 45.511.847/0001-79****Telefone: (18)3607-6500****Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920****Ato que Autoriza a Contratação Direta****Dispensa de Licitação - 817/2025****Eletrônica: Não****Processo:** 1081/2025**Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim**Protocolo Digital:** 20.588/2025**Fundamento Legal:** Art. 75, II, Lei 14.133/2021**Critério de Julgamento:** Menor Preço por Item**Cotação de Preço:** 1071/2025**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de estacionamento, controle e logística do fluxo veicular para eventos públicos.**Justificativa:** Contratação de empresa especializada para gestão de estacionamento em eventos públicos**Valor Estimado:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**Site da Contratação:** www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta**Recebimento das Propostas:** 17/11/2025 - 08:00 até 21/11/2025 - 09:00**Unidades Solicitantes**

Pedido de Compra: 2015/2025 - 11/11/2025 - 02.17.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	76167 - Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de estacionamento, controle e logística do fluxo veicular para eventos públicos.	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura				

Araçatuba - SP, 14 de Novembro de 2025.

**Prefeitura Municipal de Araçatuba****CNPJ: 45.511.847/0001-79****Telefone: (18)3607-6500****Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Araçatuba - SP, 16.015-920****Ato que Autoriza a Contratação Direta****Dispensa de Licitação - 818/2025****Eletrônica: Não****Processo:** 1082/2025**Preferências ME/EPP/Equiparadas:** Sim**Protocolo Digital:** 20.631/2025**Fundamento Legal:** Art. 75, II, Lei 14.133/2021**Critério de Julgamento:** Menor Preço por Item**Cotação de Preço:** 1069/2025**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL/PRODUÇÃO E ESPETACULO VOLTADA PARA O PÚBLICO INFANTIL**Justificativa:** Contratação de empresa especializada em entretenimento infantil e/ou produção de espetáculos artísticos, para a realização de show infantil temático com personagens do imaginário infantil amplamente reconhecidos pelo público, com profissionais de recreação, visando atender a emenda impositiva para a realização do "Dia Feliz" no município de Araçatuba.**Valor Estimado:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**Site da Contratação:** www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta**Recebimento das Propostas:** 17/11/2025 - 08:00 até 21/11/2025 - 09:00**Unidades Solicitantes**Pedido de Compra: 2018/2025 - 13/11/2025 - 02.18.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNIC. DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
- SEDE DA SECR DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	76168 - Contratação de empresa especializada em entretenimento infantil e/ou produção de espetáculos artísticos, para a realização de show infantil temático com personagens do imaginário infantil amplamente reconhecidos pelo público	1,0000	SV	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: Trinta dias a partir da data da apresentação da fatura				

Araçatuba - SP, 14 de Novembro de 2025.



Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA COMUNICADO

O MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, no uso de suas prerrogativas legais, TORNA PÚBLICO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, que o CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 013/2025, anteriormente publicado, restou DESERTO, motivo pelo qual será REPUBLICADO, conforme segue:

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 013/2025 - Processo Administrativo n.º 15.940/2025

OBJETO: EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS PROTEGIDOS (CONSERVAÇÃO E RESTAURO)

O período de inscrições estará aberto de 17 de novembro de 2025 até as 17h do dia 05 de dezembro de 2025. As inscrições serão feitas por meio do Sistema Municipal de Fomento à Cultura de Araçatuba (Fomenta Araçá), disponível no endereço eletrônico: www.aracatuba.sp.gov.br/cultura/editais.

O Edital será disponibilizado gratuitamente através do site: www.aracatuba.sp.gov.br/cultura/editais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - Araçatuba, 14 de novembro de 2025.

VANESSA CRISTINA MANARELLI DE BARROS ROCHA-
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 015/2025 Processo Adm: N.º 909/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA PRAÇA BEZERRA DE MENESES, BAIRRO ALVORADA. Empresas vencedoras valor total: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais): J C PINHEIRO ENGENHARIA(14764665000186) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) LEI 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ARAÇATUBA (SP), quinta-feira, 13 de novembro de 2025
LUCAS PAVAN ZANATTA AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Araçatuba, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Divisão de Licitação e Contratos, torna público, por determinação do Senhor Prefeito, o Sr. LUCAS PAVAN ZANATTA, para conhecimento das empresas interessadas, observada a necessária qualificação, que está promovendo, a seguinte licitação de MENOR PREÇO POR ITEM na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 096/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 071/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.031/2025 - PROCESSO DIGITAL N.º 19.611/2025

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE UTILIDADES DOMÉSTICAS.

DATAS, LOCAL E HORÁRIOS PARA A APRESENTAÇÃO

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 17/11/2025 até as

08h30 do dia 04/12/2025.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 08h31 do dia 04/12/2025.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: Às 09h00 do dia 04/12/2025.

MODO DE DISPUTA: ABERTO

LOCAL: www.bll.org.br/ "Acesso Identificado no link - licitações".

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

O Edital será disponibilizado gratuitamente através dos sites: www.aracatuba.sp.gov.br e www.bll.org.br.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DLC, Araçatuba, 14 de novembro de 2025.

OSIEL ARCÂNGELO - DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 076/2025 Processo Adm: N.º 857/2025

Objeto: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. Empresas vencedoras valor total: R\$ 3.656.970,00 (três milhões e seiscentos e cinquenta e seis mil e novecentos e setenta reais): SUPERSONICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI ME (06152465000144) com os lotes: 18, 19, 20, 40, 42, 49, 50, 54, 57, 58, 59, 61, 62, 70 no valor total de R\$ 483.225,00 (quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos e vinte e cinco reais). STARK ESTRUTURAS PARA EVENTOS RIO PRETO EIRELI (23683050000116) com os lotes: 2, 4, 11, 12, 13 no valor total de R\$ 139.112,00 (cento e trinta e nove mil e cento e doze reais). V.M. SOM E LUZ COMÉRCIO, EVENTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME (07138443000192) com os lotes: 43, 44, 45, 46, 47, 53 no valor total de R\$ 173.566,00 (cento e setenta e três mil e quinhentos e sessenta e seis reais). TIETE LOCAÇÕES LTDA (15543207000180) com os lotes: 17, 21, 22, 23 no valor total de R\$ 176.210,00 (cento e setenta e seis mil e duzentos e dez reais). LÍDER STAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA (49842112000189) com os lotes: 31 no valor total de R\$ 28.360,00 (vinte e oito mil e trezentos e sessenta reais). MAX PRODUCOES E EVENTOS LTDA (48373858000128) com os lotes: 5, 6, 16, 26, 28, 29, 30, 51, 52, 60, 64, 65, 103 no valor total de R\$ 423.600,00 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos reais). AQUARIUS SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO EQUIP. (02240499000130) com os lotes: 1, 3, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 24, 25, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 48, 55, 56, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107 no valor total de R\$ 2.232.897,00 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) DECRETO MUNICIPAL N.º 22.923/2023, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ARAÇATUBA (SP), terça-feira, 11 de novembro de 2025
LUCAS PAVAN ZANATTA AUTORIDADE COMPETENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Atos Administrativos

Comunicado

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Araçatuba comunica a todos os partidos políticos, os sindicatos, as entidades empresariais, bem como os demais interessados, que se encontra em seu endereço eletrônico (www.aracatuba.sp.gov.br) (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), a liberação dos valores dos recursos estaduais e federais recebidos da União, de acordo com o art. 2º da Lei 9.452, de 20 de março de 1.997.

Cláudia Aparecida Sato de Oliveira
Secretária Municipal da Fazenda

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Licitações e Contratos

Ratificação

REFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Comunicamos que, de acordo com o artigo 72 parágrafo único da lei 14.133/2021, foi adjudicado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à empresa abaixo relacionada, o objeto constante do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 138/2025**.

DEMONIOS DA GAROA PRODUcoes ARTISTICAS E REPRESENTACOES LTDA - referente a **CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO (DEMONIOS DA GAROA)**, embasado no artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Araçatuba, 14 Novembro de 2025.
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

VANESSA CRISTINA MANARELLI DE BARROS ROCHA
- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA -

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO EDITAL

PROCESSO de contratação N° 018/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025

O Legislativo do Município de Araçatuba torna público para

conhecimento das empresas interessadas, que está promovendo a seguinte LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO:

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 018/2025,
PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2025,

OBJETO: Aquisição de 59 (cinquenta e nove) Licenças de software de uso perpétuo Microsoft Office Standard LTSC 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

LINK PARA CREDENCIAMENTO: <https://bll.org.br/>

LINK DA SESSÃO: <https://bllcompras.com>

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08 h do dia 17 de novembro de 2025.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08 h do dia 05 de dezembro de 2025.

SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: As 08h30 do dia 05 de dezembro de 2025.

MODO DE DISPUTA: Aberto

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo utilizadas será observado o horário de Brasília/DF.

VALOR UNITÁRIO ESTIMADO: R\$ 4.401,37 (quatro mil quatrocentos e um reais e trinta e sete centavos).

O Edital será disponibilizado gratuitamente através dos sites: www.aracatuba.sp.leg.br no item Licitações da aba Compras Públicas e ainda junto à plataforma eletrônica de licitação da Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br.

Araçatuba, 14 de novembro de 2025.

Edna Flor
Presidente

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO EDITAL

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N° 019/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025

O Legislativo do Município de Araçatuba torna público para conhecimento das empresas interessadas, que está promovendo a seguinte LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO:

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 019/2025,
PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2025,

OBJETO: Aquisição de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado, sendo: 06 (seis) unidades do tipo Split Inverter, capacidade de 12.000 BTUs; 01 (uma) unidade do tipo Split Inverter, capacidade de 18.000 BTUs; 03 (três) unidades do tipo Piso-Teto, capacidade de 48.000 BTUs, todos novos e acondicionados em caixas lacradas do fabricante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

LINK PARA CREDENCIAMENTO: <https://bll.org.br/>

LINK DA SESSÃO: <https://bllcompras.com>

INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08 h do dia 17 de novembro de 2025.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08 h do dia 03 de dezembro de 2025.

SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: As 08h30 do dia 03 de dezembro de 2025.

MODO DE DISPUTA: Aberto

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo utilizadas será observado o horário de Brasília/DF.

VALOR TOTAL ESTIMADO referente aos Itens: R\$ 45.104,02 (quarenta e cinco mil cento e quatro reais e dois centavos).

O Edital será disponibilizado gratuitamente através dos sites: www.aracatuba.sp.leg.br no item Licitações da aba



Compras Públicas e ainda junto à plataforma eletrônica de licitação da Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br.

Araçatuba, 14 de novembro de 2025.

Edna Flor

Presidente

.....